

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

Isabelle de Oliveira Moreira

RESPONSABILIDADE CIVIL NO ROMPIMENTO DE NOIVADO

PORTO ALEGRE
2018

ISABELLE DE OLIVEIRA MOREIRA

RESPONSABILIDADE CIVIL NO ROMPIMENTO DE NOIVADO

Trabalho de conclusão de curso de graduação a ser apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Marco Fridolin Sommer Santos.

PORTO ALEGRE
2018

ISABELLE DE OLIVEIRA MOREIRA

Responsabilidade Civil no Rompimento de Noivado

Trabalho de conclusão de curso de graduação a ser apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Marco Fridolin Sommer Santos.

Porto Alegre, 05 de julho de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Marco Fridolin Sommer Santos (Orientador)
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof. Dr. César Sandoval Peixoto
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Rafael de Freitas Valle Dresch
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Rosângela e Roberto Carlos, por todo o amor e por toda a paciência. Obrigada por não desistirem de mim. Se hoje chego onde estou, é porque souberam exprimir o melhor de mim. Ao meu irmão Lucas, por me ensinar a dividir e por me mostrar que a vida é muito mais divertida quando se tem um alguém para caminhar junto. Amo todos vocês imensamente.

Ao meu amado avô, Darcy Moreira, exemplo de vida e de dedicação para com sua família. À minha grande família, os de Oliveira e os Moreira & agregados, pelo amor e companheirismo.

Ao meu namorado e melhor amigo, João Lucas, por todo o apoio e por todo o carinho. Obrigada por me ajudar a criar um novo sentido para a palavra Esforço. Serei eternamente grata a tudo o que fizeste e fazes por mim. Também, à família Longhi Cechet, por sempre me acolher de forma tão gentil e carinhosa.

Zu meiner lieber deutschen Lehrerin, Luana Mayer, die mir zeigte, dass mit Überzeugung und Kampf kann ich alles, was ich will bekommen.

A todos os grandes amigos que fiz nessa vida.

A todos vocês, todo o meu amor.

Por fim, agradeço ao meu orientador, Professor Marco Fridolin Sommer Santos, por aceitar o encargo de me orientar durante esse semestre, pela confiança em mim depositada e por estar sempre com atenção disponível para o debate.

*“Que não seja imortal, posto que é chama
Mas que seja eterno enquanto dure”.*

Vinicius de Moraes.

*“Tu te tornas eternamente responsável por aquilo
que cativas”.*

Antoine de Saint-Exupéry.

RESUMO

O presente trabalho trata do instituto do noivado e de sua regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro. São dois os principais problemas do presente estudo: 1) a promessa de casamento possui natureza jurídica determinada, segundo a doutrina e jurisprudência brasileiras? e 2) diante da omissão da legislação civilista brasileira quanto ao instituto dos esponsais, deve ser responsabilizado civilmente o nubente que rompe o noivado às vésperas do enlace matrimonial? A partir de tais questões, o objetivo geral da pesquisa é verificar os efeitos prático-jurídicos do noivado. O objetivo específico, por sua vez, é demonstrar como se dá a responsabilização civil frente ao rompimento imotivado unilateral do noivado. Não se analisa o instituto jurídico do casamento, ainda que possua ligação com o tema da monografia. Utilizando-se o método dedutivo, estuda-se a legislação relacionada ao noivado, bem como os diferentes posicionamentos da doutrina e da jurisprudência brasileiras, para se alcançarem passíveis respostas ao problema. Conclui-se que a natureza jurídica do instituto dos esponsais é majoritariamente tida como contratual, e regulada pelo direito das obrigações. Por fim, conclui-se que a responsabilização civil do nubente que rompe o noivado às vésperas do enlace matrimonial caberá quanto aos danos materiais, de acordo com os gastos com preparativos do casamento; já quanto aos danos morais não caberá, via de regra, salvo em situações excepcionais, humilhantes, vexatórias. Frisa-se que o presente estudo não tem propósito de esgotar o tema dos esponsais, o qual, por não ter legislação que o positivasse, merece ser aprofundado com o decorrer do tempo, com melhores investigações.

Palavras-chave: Instituto dos esponsais. Noivado. Promessa de casamento. Natureza jurídica. Rompimento. Ruptura. Responsabilidade civil.

ZUSAMMENFASSUNG

Die vorliegende Arbeit befasst sich mit dem Institut von Verlobung und seine Regulierung in der brasilianischen Rechtsordnung. Es gibt zwei Hauptprobleme in dieser Studie: 1) hat das Versprechen der Ehe eine bestimmte rechtliche Natur nach der brasilianischen Doktrin und Rechtsprechung? Und 2) im Hinblick auf die Unterlassung des brasilianischen Zivilrechts in Bezug auf das Institut der Ehe, sollte die Verlobte, die die Verlobung bricht am Vorabend der ehelichen Ehe verantwortlich gemacht werden? Aus solchen Fragen ist das allgemeine Ziel der Forschung, die praktischen-rechtlichen Auswirkungen der Verlobung zu überprüfen. Das spezifische Ziel besteht wiederum darin, zu demonstrieren, wie die zivile Rechenschaftspflicht angesichts der einseitigen nicht begründete Trennung des Engagements gegeben wird. Das juristische Institut der Ehe wird nicht analysiert, auch wenn es eine Verbindung mit dem Thema der Monographie hat. Mit der deduktive Methode, es ist die Rechtsvorschriften im Zusammenhang mit dem Engagement, sowie die unterschiedliche Positionierung der Lehre und der brasilianischen Rechtsprechung, um in der Lage zu erreichen Antworten auf das Problem. Es wird der Schluss gezogen, dass die Rechtsnatur des Ehegatten Instituts weitgehend als vertragliche und durch das Recht auf Verpflichtungen geregelt gilt. Schließlich wird der Schluss gezogen, dass die zivilrechtliche Haftung der Verlobten, dass die Verlobung bricht am Vorabend der ehelichen Fest wird in den materiellen Schaden, nach den Kosten mit der Hochzeit Vorbereitung; sowie für die moralischen Schaden wird nicht verantwortlich, in der Regel, außer in demütigenden und ärgerlichen Ausnahmesituationen. Es wird darauf hingewiesen, dass die vorliegende Studie hat keinen Zweck der Erschöpfung des Themas der Ehe, die, weil es keine Rechtsvorschriften gibt und auch mit dem Lauf der Zeit, mit besseren Untersuchungen, vertieft werden.

Stichwort: Ehe. Verlobung. Rechtsnatur. Trennung. Haftung.

ABSTRACT

This research is about the Institute of Engagement and its regulation in the Brazilian legal order. There are two main problems of this study: 1) Does the promise of marriage have a determined legal nature according to the Brazilian doctrine and jurisprudence? and 2) In view of the omission of the Brazilian civil Law regarding the Institute of the spousal, should the groom that breaks the engagement in the eve of marriage be civilly responsible? From such issues, the general objective of the research is to check the practical-legal effects of the engagement. In turn, the specific objective is to demonstrate how civil responsibility occurs when an unilateral breakup of the engagement happens. The Legal Institute of Marriage is not analyzed, even though it does have a connection with the subject of the monograph. Through the deductive method, it was studied the legislation related to the engagement, as well as the different positioning of the Brazilian doctrine and jurisprudence, in order to achieve possible solutions to the problem. It is concluded that the legal nature of the spousal institute is largely regarded as contractual and it is regulated by the right of obligations. Finally, it is concluded that the civil liability of the groom that breaks the engagement on the eve of marriage will cover the material damage, according to the expenses with the wedding arrangements; in relation to the moral damage, the civil liability won't be sustained, as a rule, except in specific situations, like humiliating or vexatious. It must be pointed out that the present study has no purpose of exhausting the theme of the spousal, which deserves to be deepened with the course of time, with better investigations, because it does not exist legislation that normatizes it.

Keywords: Institute of Spousal. Engagement. Marriage proposal. Broken engagement. Civil liability. Reparation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 OS ESPONSAIS NA ROMA ANTIGA.....	15
2.1 Os sponsais para a formação da família	15
2.2 A relevância jurídica do noivado na Roma antiga.....	17
2.3 Requisitos, impedimentos e efeitos do noivado na Roma antiga.....	21
2.4 Os sponsais no direito canônico	23
3 O INSTITUTO DOS ESPONSAIS NAS ORDENS JURÍDICAS ESTRANGEIRAS..	28
3.1 Considerações preliminares.....	28
3.2 Os sponsais no direito alemão.....	29
3.3 Os sponsais no direito italiano	30
3.4 Os sponsais no direito uruguaio.....	31
3.5 Os sponsais no direito argentino	32
4 O INSTITUTO DOS ESPONSAIS NO DIREITO BRASILEIRO.....	33
4.1 Considerações preliminares	33
4.2 Os sponsais no Projeto Clóvis Beviláqua	33
4.3 Os sponsais no direito civil brasileiro moderno	36
4.3.1 O conceito de noivado.....	36
4.3.2 A natureza jurídica do noivado	38
4.4 Responsabilidade civil pelo rompimento de noivado	41
4.5 A responsabilidade civil pela ruptura do noivado examinada sob a perspectiva da boa-fé objetiva como fundamento para aplicação de dano moral.....	51
4.6 A fixação do <i>quantum debeatur</i> por danos patrimoniais e extrapatrimoniais oriundos do rompimento do noivado	54
5 ANÁLISE DO ROMPIMENTO DO NOIVADO SOB A ÓTICA DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA.....	57
5.1 Considerações preliminares.....	57
5.2 Caso nº 1 - Apelação Cível Nº 70074221953.....	57
5.3 Caso nº 2 - Apelação Cível nº 0000813-45.2010.8.19.0075.....	61
5.4 Caso nº 3 - Apelação Cível nº 0002434-72.2009.8.26.0510.....	65
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	68
7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	72

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata do instituto do noivado e de sua regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de tema muito presente em nosso cotidiano e há muito debatido pela doutrina e jurisprudência pátrias, em especial quanto às peculiaridades de sua natureza jurídica, criação e formas de extinção.

A relevância social do tema é facilmente dedutível e se encontra no fato de que o instituto dos *esponsais* não tem instrumento normativo próprio que o regule, o que, para alguns operadores do direito, é considerado motivo de insegurança jurídica, fonte de dúvidas acerca dos efeitos que acompanham a formação do noivado. Neste sentido, apesar de ser tema de ampla relevância, objeto de uma das mais envolventes problemáticas do ambiente jurídico quanto à formação de uma entidade familiar, o noivado não possui normativo legal que o regule.

Além do aspecto da ausência de normatividade e de segurança jurídica a seu respeito, a compreensão e o estudo do presente tema são justificáveis diante da manutenção, ao longo do tempo, do vínculo pré-marital entre os incipientes casais. Segundo recentes estudos feitos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística¹, foram registrados 1.095.535 casamentos civis em 2016 em todo o país. Embora tenha ocorrido uma queda de 3,7% desse número com relação a 2015, essa quantia ainda assim é bastante alta. Prática comum entre os brasileiros, o noivado é o vínculo entre duas pessoas que precede o casamento. Nem mesmo a crise econômica-política vivida pelo País pôs fim a essa tradição: só no ano de 2016, as festas e cerimônias movimentaram cerca de 17 bilhões de reais, de acordo com a Associação Brasileira de Eventos². Tais dados demonstram que o instituto dos *esponsais*, vez que diretamente ligado às práticas do casal anteriores ao casamento, é comum, atual e frequentemente adotado na realidade brasileira. Seu evidente crescimento provoca reflexos em nossa sociedade, especificamente nos âmbitos jurídico e socioeconômico.

¹ Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2013-agencia-de-noticias/releases/17943-registro-civil-em-2016-registros-de-nascimentos-tem-queda-5-1-em-relacao-a-2015.html>>. Acesso em: 16 mai.2018.

² Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/dino/abrafeira-apresenta-pesquisa-de-mercado-durante-o-marketing-de-casamento,54b70503bff56e1cd0c44e714cfb4e89f30a46zs.html>>. Acesso em: 26 jun.2018.

Sob essa perspectiva, a discussão e o estudo do tema são importantes também devido à movimentação da economia causada pelo mercado de casamentos. Consoante pesquisa³ realizada pelo Instituto Data Popular e a Associação Brasileira de Eventos Sociais – ABRAFESTA, o mercado de festas e cerimônias cresceu, entre 2013 e 2016, cerca de 25%, movimentando aproximadamente 20 bilhões de reais no ano de 2016. Com isso, infere-se que, mesmo em um período considerado crítico na economia do país, o mercado de casamentos teve crescimento significativo. Aliado a este aspecto, como o noivado é uma situação de vida pré-marital, constituída como verdadeira promessa de constituição familiar futura, muitos casais de namorados ou noivos organizam sua economia, de forma a custear a celebração do matrimônio e os encargos dela decorrentes, o que demonstra, por si só, a importância indireta do noivado para a realidade econômica brasileira.

Ainda, a justificativa para a escolha do tema é a ausência de normatização acerca do instituto. Por não haver regulação direta no direito civil brasileiro quanto ao tema, o aplicador do direito muitas vezes não tem certeza acerca da natureza jurídica, da constituição, da caracterização, dos efeitos e da extinção do noivado. Com efeito, há divergência jurisprudencial e doutrinária acerca do enquadramento da natureza jurídica dos sponsais como contratual, pré-contratual, ou não contratual. Além disso, a principal divergência acerca do ponto se dá quanto a responsabilização decorrente da extinção no noivado, dado o caráter voluntário da promessa de casamento. Por estes motivos, urge que se analisem as diferentes posições, debates e decisões existentes a respeito do tema.

Com isso, os principais problemas apresentados são:

1) qual a natureza jurídica da promessa de casamento, segundo a doutrina e jurisprudência brasileiras?

2) diante da omissão da legislação civilista brasileira quanto ao instituto dos sponsais, deve ser responsabilizado civilmente o nubente que rompe o noivado às vésperas do enlace matrimonial?

Têm-se como hipóteses à solução dos problemas apontados:

1) o instituto dos sponsais possui natureza jurídica contratual, cabendo responsabilização civil do nubente que rompe o noivado por quebra contratual;

³ Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/releases-ae,segundo-pesquisa-mercado-de-casamentos-registrou-aumento-de-25-mesmo-com-a-crise-no-pais,70001686027>>. Acesso em: 16 mai.2018.

2) o instituto do noivado possui natureza jurídica não-contratual;

3) o instituto dos esponsais possui natureza jurídica pré-contratual, caberá responsabilização do noivo que deu causa ao rompimento apenas pelos danos materiais decorrentes da organização do matrimônio;

4) o instituto dos esponsais possui natureza jurídica pré-contratual, caberá responsabilização do noivo que deu causa ao rompimento tanto por danos materiais, quanto por danos morais decorrentes da dor e angústia causada ao nubente renegado;

5) caberá responsabilização por danos morais apenas nos casos vexatórios, de ofensa em público, de exposição do nubente renegado ao ridículo;

6) independente de sua natureza jurídica, o noivado não pressupõe qualquer responsabilização por seu rompimento, dado o caráter voluntário da promessa de matrimônio;

7) independente de sua natureza, todos os danos causados em decorrência do rompimento imotivado poderão ser pleiteados judicialmente;

Prosseguindo-se, o objetivo geral da pesquisa é verificar os efeitos prático-jurídicos do noivado. Para isso, serão expostas as características do instituto dos esponsais, bem como a doutrina e a jurisprudência existentes em seu entorno. O objetivo específico, por sua vez, é demonstrar como se dá a responsabilização civil frente ao rompimento imotivado unilateral do noivado.

Para uma melhor compreensão, a presente monografia foi dividida em quatro capítulos. Em um panorama geral, no primeiro capítulo é abordada a evolução histórica do instituto dos esponsais no direito romano, partindo-se da constituição de família, *sponsalia*, até o estudo dos diferentes períodos de abordagem quanto à promessa de casamento na perspectiva romana. Após, estuda-se os esponsais sob a ótica do direito canônico, fazendo-se uma diferenciação entre as correntes realista e consensualista quanto à formação do vínculo conjugal indissolúvel. Ao fim do capítulo, verifica-se a importância dada ao Concílio de Trento quanto à promessa de casamento, em comparação com o matrimônio propriamente dito.

No segundo capítulo, por sua vez, dá-se enfoque às diferentes ordens jurídicas estrangeiras, expondo-se as diferenças e semelhanças entre o surgimento e desenvolvimento da figura do noivado nos diferentes países. Para tanto, faz-se uma análise das perspectivas hermenêuticas que surgem das diferentes legislações estrangeiras. Além disso, analisam-se as quatro classes de codificações exteriores

quanto aos esponsais, notadamente as que caracterizam o noivado como contrato; as que negam o reconhecimento do noivado como contrato, mas reconhecem a possibilidade de indenização do lesado; as que são omissas quanto à instituição dos esponsais, na qual se insere a realidade brasileira; e as que não reconhecem a existência de esponsais, e tampouco a possibilidade de indenização pelo seu rompimento.

No terceiro capítulo, analisa-se o mérito da promessa de casamento sob a perspectiva do direito brasileiro, estudando-se as peculiaridades da figura dos esponsais no ordenamento jurídico pátrio. Para tanto, no início do capítulo é feito um estudo histórico acerca do noivado nos diferentes códigos civis brasileiros, desde o projeto do Código Civil de 1916, até a perspectiva atual. Após, verifica-se a natureza jurídica do instituto, diante das diferentes posições doutrinárias e jurisprudenciais existentes para, então, adentrar-se ao tema da responsabilidade civil pelo rompimento de noivado na ótica brasileira. Especificamente quanto a este ponto, ao fim do capítulo é feita uma análise da correlação entre a responsabilidade civil e a boa-fé objetiva, como fundamento para o pleito de danos morais decorrentes do rompimento dos esponsais.

Ao último capítulo, por fim, é reservado o estudo de casos. Ao longo dos últimos anos, diversos são os casos analisados pelos tribunais de justiça brasileiros que visam o ressarcimento pelos danos advindos do rompimento do noivado. Diante disso, faz-se um estudo de casos particularizados, mostrando-se as diferentes peculiaridades de cada julgado, de forma a propiciar melhor compreensão a respeito dos temas desenvolvidos ao longo da monografia.

Feitas tais considerações, é importante frisar que a monografia não abordará o instituto do casamento, ainda que ele esteja umbilicalmente ligado ao objeto do estudo. Isto, pois se busca que a abrangência do trabalho seja específica em relação à figura dos esponsais. A intenção, dessa forma, é a de que todo o foco seja atribuído à promessa de casamento - e não ao casamento em si -, de forma a não desviar do tema proposto.

Quanto à metodologia, no início a pesquisa utilizou-se do método histórico, a fim de analisar a evolução histórica da promessa de casamento. Com isso, buscou-se criar uma base sólida para a construção ideológica do resto da monografia. Após, foi realizada consulta à jurisprudência e pesquisa à doutrina, baseada no método de pesquisa bibliográfica, através de um estudo exploratório-interpretativo, a fim de

buscar conceitos, elementos e entendimentos sobre o tema. Verificou-se, ainda, através de uma abordagem de forma qualitativa, os diferentes tipos de posicionamento de aplicadores do direito acerca da responsabilização civil frente ao rompimento imotivado do noivado. Esclarece-se, por fim, que o método geral empregado no presente trabalho foi o método dedutivo.

2. OS ESPONSAIS NA ROMA ANTIGA

2.1. Os sponsais para a formação da família

Empregada em diversos contextos, no direito romano a palavra família não possuía apenas um significado. Poderia ser empregada com o sentido de união de pessoas que respondiam a um *pater familias*, ou pessoas inter-relacionadas devido à cognição, ou patrimônio, ou herança⁴.

Entre suas diversas colocações, a família poderia ser: *commune iure*, que consistia no conjunto de pessoas de parentesco civil com o pai, isto é, interligadas pela linha masculina; *iuri proprio*, cujo significado era união de pessoas sob domínio do pater famílias; e, por fim, a *agnatio*, que ocorria nos casos em que não importava se havia ou não grau de descendência⁵.

Apesar das diferentes formas e significados do conceito família, no presente estudo, relevante é a análise de como era constituída a família, através do vínculo do casamento. Para o direito romano, a família era entidade fundamental, constituída pela união entre marido e mulher. Consistia em uma relação jurídica, porém, além disso, o matrimônio era compreendido como um fato social, carregando consigo, por isso, diversas consequências jurídicas⁶.

No direito romano, a família era considerada a união dos cônjuges e de seus descendentes e possuía, por base, o casamento⁷. Para que se chegasse ao casamento, e se alcançasse a entidade familiar, havia a figura da promessa de casamento. Na Roma antiga, a palavra *sponsal* indicava o contrato entre as partes que precedia o matrimônio. Esse contrato, se as partes fossem *sui iuris*, isto é, independentes e sem a *potestas* de alguém, poderia ser firmado pelas próprias partes, vez que a eles não seria necessária autorização de ninguém. Por outro lado, se fossem *alieni iuris*, ou seja, sob a *potestas* de seu *pater familias*, haveria necessidade de autorização deste para a promessa de casamento⁸.

⁴ GOMES, Orlando. Direito de família. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 33.

⁵ RIZZARDO, Arnaldo. Direito de família. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 9-10.

⁶ MARKY, Thomas de. Curso Elementar de Direito Romano. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 159.

⁷ MOREIRA ALVES, José Carlos. Direito Romano. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 635.

⁸ CHAMOUN, Ebert. Instituições de Direito Romano. 5. ed. São Paulo: Forense, 1968. p.153.

A palavra “esponsais” provém do termo latino *sponsalia*, relativo à promessa que o *sponsor* (noivo) fazia à *sponsa* (noiva)”⁹. Assinalava a promessa ou o contrato de matrimônio. Essa promessa era vista como o primeiro passo para a formação da consagrada família. Com efeito, os *esponsais* significavam o compromisso de futura união matrimonial feita pelas partes. Neste sentido, entende Ebert Chamoun¹⁰:

Realizavam-se, no direito antigo, entre os *pater familias* dos noivos, se eles fossem *alieni iuris*, entre o noivo e o tutor da noiva, se fossem *sui iuris*, ou, se tivessem qualidades diferentes, entre um dos noivos e o *pater familias* do outro. Mais tarde também se tornou relevante o consentimento dos próprios noivos.

Para se firmar a promessa de casamento, as partes utilizavam o verbo *spondeo* – que significa prometer – e, dessa prática, surge o nome *sponsalia*¹¹. Depreende-se disso que o ato, no sistema romano, de prometer o casamento era denominado de *sponsalia* e que poderia ser feito por intermédio dos pais dos futuros noivos, se fossem *alieni iuris*, (ou do *pater familias*), ou até pelos próprios noivos, se fossem *sui iuris*.

O noivado na Roma antiga passou por diversas fases: o período pré-clássico, o período clássico e o pós-clássico. Nesse lapso temporal, ocorreram mudanças quanto ao entendimento da relevância da promessa de casamento entre os romanos, e isso influenciou diretamente as suas consequências jurídicas.

Faz-se importante explicar que a forma de matrimônio sofreu alterações durante as fases acima citadas, o que por consequência gerou impactos à promessa de união matrimonial. O casamento entre os romanos poderia ser *cum manu*, isto é, a figura feminina ficaria sob a *potestas* do marido após o casamento, ou *sine manu*, ou seja, se a mulher fosse *alieni iuris*, ficaria sob a *potestas* do pai e, se *sui iuris*, sob a tutela do seu tutor¹². A primeira forma caiu em desuso no período clássico romano; em contrapartida, a segunda foi tida como tendência do período.

Ademais, a doutrina também esclarece que, em um primeiro momento, a prática do casamento era negociada entre os grupos familiares, com maior

⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Família. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p.33.

¹⁰ CHAMOUM, Ebert. Instituições de Direito Romano. 5. ed. São Paulo: Forense, 1968. p.153.

¹¹ MARKY, Thomas de. Curso Elementar de Direito Romano. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 161.

¹² Idem. p. 160.

importância da vontade dos pais das famílias, ou dos seus chefes¹³ - via de regra, a vontade dos patriarcas era respeitada¹⁴. Somente com o passar do tempo é que se passou a ser uma promessa realizada entre os próprios nubentes.

2.2. A relevância jurídica do noivado na Roma antiga

O direito romano evoluiu e sofreu muitas mudanças através de suas diversas fases, do período pré-clássico com a fundação de Roma ao período pós-clássico, com a morte de Justiniano. Diante disso, a importância conferida pelos romanos à promessa de casamento também sofreu bastantes alterações, conforme se estudará nesse tópico: ela ora era vista como uma espécie de contrato, cujo descumprimento poderia levar a consequências jurídicas, ora era vista como mero fato social, sem relevância jurídica¹⁵.

Primeiramente, no **período pré-clássico romano** – ocorrido no interregno da fundação de Roma até a criação da *Lex Albutia* –, a instituição dos sponsais era um negócio jurídico verbal e solene celebrado mediante a *stipulatio*, ou *sponsio*, pelo *pater familias* das partes ou pelo *pater familias* da mulher, diretamente com o futuro genro¹⁶.

Dessa forma, os noivos, que eram originados da *sponsio*¹⁷, possuíam eficácia jurídica plena e, havendo inadimplência de uma das partes, o ofendido poderia dispor da ação judicial chamada *actio ex sponsu* a fim de obter indenização decorrente do

¹³ “Si estudarmos a história do instituto, veremos que ele nem sempre foi promessa recíproca, tendo apresentado diversas fases em sua evolução, a qual, depois de completar-se, se vai hoje tornando acelerada involução senil. Devemos considerar este pacto uma transformação da compra das mulheres para o casamento. A princípio realizou-se entre o grupo familiar do noivo e o da noiva ou entre os chefes das respectivas famílias, e, só mais tarde, apresentou-se em forma de contracto realizado entre os futuros consortes, para reduzir-se, em alguns sistemas jurídicos, a um simples ajuste de casamento que não transpõe, sinão diretamente, as raias das relações extra-judiciaes.” BEVILAQUA, Clovis. Direito de Família. Recife: Ramiro M. Costa & Cia., 1896. p. 11-12.

¹⁴ JUSTINIANUS, Flavius Petrus Sabbatius. Tradução: J. Cretella Jr. E Agnes Cretella. Institutas do Imperador Justiniano. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA., 2000. p.43.

¹⁵ “Os sponsais, no decurso da evolução do direito romano, sofreram acentuada transformação: no direito clássico, sua importância é quase que exclusivamente social; nos períodos pós-clássico e justinianeus, aumentam seus efeitos jurídicos, sendo os sponsi (prometidos), sob certos aspectos, equiparados aos cônjuges.” ALVES, José Carlos Moreira. Direito Romano. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 644.

¹⁶ POVEDA VELASCO, Ignacio M. Os Sponsais no Direito Luso-Brasileiro. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 11.

¹⁷ Negócio jurídico verbal e solene, onde as denominações sponsalia – sponsais; sponsa – a mulher prometida; e sponsus – o homem prometido.

rompimento da promessa¹⁸. Em outras palavras, os esponsais eram a própria firmação de promessa de casamento entre um homem e uma mulher e se dava por contrato realizado por meio da *sponsio* do *pater* da mulher. O noivado era efetuado por contrato verbal e solene e gerava a obrigação de contrair o casamento. Diante disso, o inadimplemento da obrigação gerada pela promessa de matrimônio era passível de condenação, devendo o nubente abandonado ser ressarcido do dano causado pelo rompimento¹⁹.

Com o fim do período pré-clássico, iniciou-se o direito clássico em Roma, período de muitas alterações quanto ao entendimento das obrigações dos esponsais. O **período clássico romano** teve seu início a partir da *Lex Aebutia* e perdurou até o reinado de Diocleciano. Nessa época, a prática do noivado decaiu, sendo meramente social a sua formalização. O consentimento era dado pelos nubentes, porém ainda assim se era respeitada a vontade do *pater familias*²⁰. A efetivação do noivado no período clássico, quando feita, se dava de forma livre – tanto oral, quanto escrita. Isto, porque pouco importava haver ou não formalidades para o noivado, já que, nos casos de rompimento, não se justificava mais a *actio ex sponsu*, o que deixava os noivos livres para prosseguir ou não com o prometido. Sobre isso, Moreira Alves²¹ entende:

(...) com a decadência desse instituto, no período histórico do direito romano, os esponsais não obrigam o *sponsus* ou a *sponsa* a casar; ao contrário, qualquer um deles pode livremente rompê-los, sem que haja contra si ou contra seu *pater familias*, sanção alguma. Vigora o princípio de que os casamentos devem ser livres.

Neste período, nem mesmo era possível que se exigissem as execuções das penas ajustadas anteriormente ao noivado pelos nubentes, se houvessem²². Em outras palavras, os esponsais do lapso temporal da Roma clássica não produziam vínculo jurídico, sendo nula a cláusula obrigacional que versasse sobre pagamento e

¹⁸ MOREIRA ALVES, José Carlos. Direito Romano. 14^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 645.

¹⁹ CHAMOUN, Ebert. Instituições de Direito Romano. 5. ed. São Paulo: Forense, 1968. p.153.

²⁰ TALAMANCA, Mario. Istituzioni di Diritto Romano. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1990. p. 135.

²¹ MOREIRA ALVES, José Carlos. Direito Romano. 14^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 645.

²² NORONHA, Carlos Silveira. O Instituto dos Esponsais na História, no Direito Comparado e no Direito Brasileiro. Revista da Faculdade de Direito: Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Vol. 31. Porto Alegre: Sulina, 2013. p. 62.

indenização em razão de rompimento de noivado, “*porquanto se devia resguardar a pureza dos sentimentos*”²³.

Por fim, importante salientar que, mesmo que se fizesse uma cláusula penal aos esponsais, dizendo que à parte que rompesse o compromisso acarretaria necessidade de pagamento da pena, essa cláusula seria ineficaz, vez que o direito de cobrança judicial à pena podia ser barrado por uma *exceptio doli*²⁴, exceção do dolo, que significa o poder que uma pessoa tem de repelir a pretensão da outra parte, por esta ter incorrido em dolo. Logo, pode-se afirmar que os esponsais possuíam mera importância social no direito clássico, sem muitas consequências jurídicas. Mário Talamanca²⁵ explica que, embora gerasse dever moral de concluir o casamento, no período clássico não há vínculo para contrair o casamento, vez que seria contrário à concepção romana da liberdade matrimonial. Sobre isso, complementa Thomas Marky²⁶:

(...) se chegou a considerar tal promessa como destituída de efeito jurídico no que diz respeito à obrigação de contrair o matrimônio prometido, ou à obrigação de pagar a multa contratual estipulada para o caso de não-cumprimento do avençado.

Por outro lado, no período **pós-clássico romano** - do final do reinado de Diocleciano até a morte de Justiniano, em 565 d.C. -, foi alterada novamente a importância jurídica do instituto dos esponsais. Isto pois foi retomada a prática antiga de que quem rompesse os esponsais sofreria ação de ordem patrimonial²⁷. Dessa forma, o noivado voltou a possuir alguma tutela jurídica nos casos de seu rompimento.

Os esponsais desse período da Roma voltaram a possuir obrigações em virtude das ***arrahae sponsaliciae***, que possui origem oriental²⁸. As arras sponsalícias, neste contexto, eram uma espécie de garantia de que o casamento iria ocorrer. É o que explica José Alves²⁹:

²³ CHAMOUN, Ebert. Instituições de Direito Romano. 5. ed. São Paulo: Forense, 1968. p.153.

²⁴ MOREIRA Alves, José Carlos. Direito Romano. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 645.

²⁵ TALAMANCA, Mario. Istituzioni di Diritto Romano. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1990. p. 136.

²⁶ MARKY, Thomas de. Curso Elementar de Direito Romano. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 161.

²⁷ MOREIRA ALVES, José Carlos. Direito Romano. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 645.

²⁸ CHAMOUN, Ebert. Instituições de Direito Romano. 5. ed. São Paulo: Forense. 1968, p.153/154.

²⁹ MOREIRA ALVES, op. cit., p. 645.

(...) são a soma em dinheiro que, por ocasião da conclusão dos sponsais, um dos *sponsi* entrega ao outro. A troca de arras esponsalícias entre si gera àquele que, sem justa causa, romper os sponsais, a perda das arras que deu, ficando obrigado, a princípio, a restituir as que recebeu em quádruplo, e, mais tarde – provavelmente por modificação introduzida por Justiniano –, em dobro.

As arras esponsalícias também podem ser entendidas como a quantia monetária trocada pelos sponsais (dada de um ao outro). Elas “se destinam a garantir a promessa de matrimônio e servir de pena no caso de inadimplemento”³⁰. Sob esta ótica, em havendo motivo justificado para inadimplir o noivado, a quantia que revertia ao nubente não causador do rompimento da promessa se restringia ao valor pago a título de arras esponsalícias, sem os acréscimos. Existiam, assim, requisitos para a validação do motivo justo, como por exemplo o descobrimento de impedimento para o casamento entre os noivos, após a troca das *arrhae*³¹.

O mesmo se observava com relação aos presentes trocados entre os noivos – ***sponsalicia largitas***. Tal figura consistia em doações feitas entre os sponsais, em razão da promessa do matrimônio. Em caso de rompimento, deveria haver restituição dos bens presenteados. Acerca deste tema, Moreira Alves³² ensina que:

(...) as doações entre *sponsus* e *sponsa* eram feitas sob a condição tácita de haver restituição no caso de não ser celebrado o casamento. E aquele dos *sponsi* que se recuse a casar, não pode pedir a restituição do que doou, embora esteja obrigado a devolver o que recebeu. Demais, se os sponsais tivessem sido celebrados interveniente osculo (ocorrendo beijo), um dos noivos, por morte do outro, só estava obrigado a restituir metade do que este lhe doara.

A partir de tal ensinamento, verificamos que, se houvesse ruptura do noivado, a regra era a obrigação da restituição dos presentes. Por outro lado, no caso de morte de um dos nubentes, se os sponsais tivessem sido celebrados mediante o beijo do noivado – *interveniente osculo* –, não tendo ocorrido a celebração do casamento, a

³⁰ CHAMOUN, Ebert. Instituições de Direito Romano. 5. ed. São Paulo: Forense, 1968. p.154.

³¹ Ibid., p. 154.

³² MOREIRA ALVES, José Carlos. Direito Romano. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p.646.

restituição deveria ocorrer apenas pela metade³³. Como exemplo, tomemos o caso em que um dos nubentes tivesse presenteado o outro com um arado de terra. Se o nubente doador morresse antes da celebração do casamento, e já tivesse ocorrido o beijo do noivado, o outro esponsal teria de restituir ao pater família do falecido apenas metade do arado doado.

Por fim, ainda havia a distinção quanto à doação, no período do direito clássico: dividia-se em **doação simples** e **doação *adfinitatis contrahendae causa***. A primeira, na dissolução do noivado, era retida pelo nubente. Em outras palavras, a doação permanecia com o esponsal que a recebeu. Por outro lado, a segunda era condicionada à realização matrimonial. Isto é, se os noivos rompessem o noivado, teriam de devolver ao outro nubente as doações recebidas. Porém, quanto à doação *adfinitatis contrahendae causa*, se a dissolução ocorresse sem culpa do doador, caberia restituição³⁴.

2.3. Requisitos, impedimentos e efeitos do noivado na Roma antiga

Conforme estudado em tópico próprio, na época da Roma antiga, no período pré-clássico, o contrato para configurar os esponsais era verbal e solene e, nos períodos clássico e pós-clássico, bastava o consenso, isto é, o acordo de vontade celebrado por ambas partes.

Entretanto, uma vez feita a promessa de matrimônio, ela deveria estar de acordo com os mesmos requisitos e impedimentos do casamento, isto é: possuir o *status civitatis (jus conubii)*, puberdade – presumida aos 12 anos (mulheres) e 14 anos (homens) – e livre consentimento³⁵. Para o Direito Romano, o noivado não gerava às partes obrigação de contrair matrimônio. Com isso, era mantida aos esponsais a liberdade de manifestação de vontade, principalmente nos períodos clássico e pós-clássico, vez que, conforme analisado no tópico anterior, nesses períodos o desfazimento da promessa não acarretaria necessariamente em consequências jurídicas. No entanto, apesar de não existir uma vasta quantia de requisitos para sua

³³ CHAMOUN, Ebert. Instituições de Direito Romano. 5. ed. São Paulo: Forense, 1968. p.154.

³⁴ Ibid., p.154.

³⁵ MOREIRA ALVES, José Carlos. Direito Romano. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p.646.

instituição, e tampouco gerar aos nubentes a obrigação de firmar o matrimônio, o noivado produzia *efeitos*, tais como explica Moreira Alves³⁶:

a) gerar uma *quasi adfinitas*, decorrendo, daí, impedimentos para casamento, bem como isenção do dever de prestar depoimento, em juízo, contra o *sponsus* ou os futuros sogro e sogra, b) a conclusão de outros esponsais ou de casamento antes do rompimento dos esponsais anteriores acarreta, para o *sponsus* ou *sponsa* que assim procedeu, a infâmia (bem como para o *pater familias* dele, se este agiu a seu mando), sanção essa que, possivelmente, só surgiu no direito pós-clássico; e c) no direito pós-clássico, a infidelidade da *sponsa* é punida com as penas do adultério.

Aos efeitos citados acima, podem-se acrescentar dois outros: (1) servir o noivado como **prova do caráter matrimonial** da futura união, e (2) ser o noivado **pressuposto de legitimidade**, que permitia ao noivo acusar de injúria quem ofendesse a noiva³⁷. Com efeito, pode-se inferir que, apesar de a figura dos esponsais não possuir a mesma relevância jurídica do matrimônio, a simples promessa de casamento já gerava uma série de efeitos jurídicos semelhantes aos do casamento. Sobre o ponto, Ebert Chamoun³⁸ escreve:

(..) criava-se uma quase afinidade entre o noivo e os parentes do outro, que constituía impedimento ao matrimônio; provocavam a infâmia do pretor se contraídos na vigência de anteriores; vedavam o testemunho de um dos noivos contra o outro.

O mesmo se observava no período do direito clássico, época em que o instituto dos esponsais possuía apenas valor social. A relação esponsal gerava aos noivos apenas efeitos jurídicos acessórios, tais como pena de infâmia àqueles que promettessem matrimônio a mais de uma pessoa ao mesmo tempo³⁹. Em outras palavras, embora o noivado no período clássico romano fosse visto apenas como um

³⁶ MOREIRA ALVES, José Carlos. Direito Romano. 14^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 645.

³⁷ CHAMOUN, Ebert. Instituições de Direito Romano. 5. ed. São Paulo: Forense, 1968. p.155.

³⁸ Ibid., p.154.

³⁹ MARKY, Thomas de. Curso Elementar de Direito Romano. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 161.

fato social na sociedade, ainda assim existiam efeitos jurídicos a quem se comprometesse ao casamento.

Por fim, o rompimento dos sponsais poderia ocorrer de quatro maneiras: (1) com a morte de uma das partes, (2) com o surgimento de impedimentos para a constituição do noivado – que eram os mesmos que para o casamento -, (3) com o consenso mútuo de rompimento e, por último, (3) com a declaração de vontade unilateral de um dos nubentes⁴⁰.

No período pós-clássico de Roma, a ruptura dos sponsais deveria ser analisada sob a ótica da existência ou não de motivo justo. Por exemplo, não se deveria punir o nubente que descobrisse durante o noivado que a sua prometida cometera um crime. Sobre isso leciona Moreira Alves⁴¹:

Importante, nesse caso, no direito pós-clássico, em virtude dos princípios sobre as arras sponsalícias e a *sponsalicia largitas*, a verificação da existência ou não de justa causa, a qual ocorreria, por exemplo, quando se tivesse conhecimento de impedimento matrimonial até então ignorado, ou quando a *sponsa* tivesse má conduta, ou ainda quando houvesse diferença de religião entre o *sponsus* e a *sponsa*.

2.4. Os sponsais no direito canônico

Conforme já estudado, o direito romano passou por diversas fases, no que tange a consequências jurídicas oriundas da ruptura do compromisso de noivado. Com a uniformização da doutrina acerca do ponto, permitiu-se uma melhor compreensão da visão do noivado, quanto ao interregno dos períodos pré-clássicos aos pós-clássicos. Devido a essa padronização, algumas práticas sponsalícias dos romanos pós-clássicos, sobretudo a responsabilidade gerada aos noivos, foram passadas ao direito canônico⁴².

⁴⁰ CHAMOUN, Ebert. Instituições de Direito Romano. 5. ed. São Paulo: Forense, 1968. p.155.

⁴¹ MOREIRA ALVES, José Carlos. Direito Romano. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p.646

⁴² CHAMOUN, op. cit., p.154.

O Direito Canônico é compreendido pela união das normas promulgadas pela igreja cristã ao longo dos anos, que buscava se organizar jurídica, administrativa e teologicamente. Além das normas, conhecidas como cânones, também eram compilados outros atos dos religiosos cristãos, tais como as decisões dos concílios, bulas e decretos dos Romanos Pontífices⁴³.

A partir disso, então, temos a ideia de que a Igreja Católica adotou grande parte do legado jurídico romano com a padronização da doutrina dos romanos. Com relação aos esponsais, nos moldes de Roma, o direito canônico os considerava uma relação contratual, cujo cumprimento poderia ser exigido, e que normalmente poderia vir junto às arras esponsalícias⁴⁴.

No entanto, com relação à exigência de se obrigarem os nubentes ao casamento, a doutrina na época era dividida. Porém, também se defendia a ideia de que o matrimônio deveria ser de livre vontade dos nubentes, ao passo que forçar alguém a se casar - somente porque se comprometeu através de uma promessa de matrimônio - dificilmente geraria uma união próspera entre o homem e a mulher. A respeito disso, Poveda Velasco⁴⁵ escreve que:

São Tomás reflete bem a inexistência, à época, de consenso entre os doutrinadores quanto à possibilidade de se exigir o cumprimento dos esponsais. Ao mesmo tempo em que acentua o dever moral de cumprir o prometido, ressalva que, no foro contencioso, não há nenhuma coação possível, “porque os matrimônios coactos costumam dar maus resultados”. Não obstante, menciona a opinião de alguns segundo a qual a exigência é possível se a promessa veio acompanhada de juramento.

Outro assunto que também gerou bastante discussão doutrinária na época foi a diferenciação entre nubentes e cônjuges. Isto é, estudiosos da Igreja Católica, ao longo dos anos, tentaram estabelecer a diferença entre *sponsalia de futuro* e *sponsalia de praesenti*.

⁴³ POVEDA VELASCO, Ignacio M. Os Esponsais no Direito Luso-Brasileiro. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 36-7.

⁴⁴ Ibid., p. 43.

⁴⁵ Ibid., p. 43.

A primeira significava a promessa de casamento, que era o próprio noivado; a segunda, por sua vez, tinha por significado o casamento em si. Ou seja, o cerne da questão era: a partir de quando se formava o vínculo conjugal indissolúvel? Fazia-se necessário entender a diferença, se houvesse, entre noivos e cônjuges. Sobre a discussão em questão, duas correntes de pensamento surgiram: a **corrente realista** e a **corrente consensualista**⁴⁶.

A corrente realista, defendida por Graciano, entendia que o casamento somente se concretizava mediante a consumação – conjunção carnal. A visão desse lado da doutrina é de que o matrimônio, enquanto contrato, possuía natureza real. Por outro lado, a corrente consensualista, defendida por Pedro Lombardo, compreendia o *animus maritalis*, a vontade de constituir a família, como a essência do casamento⁴⁷.

Diante disso, depreende-se que existiu uma confusão de compreensão entre a promessa de casamento e o pacto conjugal em si. Para muitos, a cópula após a celebração do noivado já configurava o vínculo do matrimônio. Isto é, a relação sexual entre os noivos sinalizava a “*vontade de consentir, que era de futuro na promessa de casamento*”⁴⁸.

Diante desse impasse, o Papa Alexandre III (1159-1181) concluiu, através de diversos decretais, que mediante o consentimento legítimo nos *sponsalia de praesenti*, na celebração do matrimônio, considerar-se-ia realizado o casamento, mesmo que não consumado. Isto é, o noivado já se transformava em matrimônio com o consentimento legítimo dos nubentes⁴⁹.

Por outro lado, o papa também considerou válida a transformação do noivado em matrimônio mediante cópula carnal, precedida de *sponsalia de futuro*. A isto, o Papa salientou a diferença entre a cópula realizada com *animus maritalis* da cópula fornicária. Essa prática deu origem ao casamento presumido, uma vez que ocorrida a cópula entre os esposais presumidamente com *animus maritalis*, o vínculo matrimonial estaria formado⁵⁰.

Essa realidade, no entanto, gerou à Igreja Católica dificuldades na diferenciação entre a cópula com *animus maritalis* e a cópula fornicária. A fim de

⁴⁶ POVEDA VELASCO, Ignacio M. Os Esponsais no Direito Luso-Brasileiro. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 43.

⁴⁷ Ibid., p. 43.

⁴⁸ Ibid., p. 44.

⁴⁹ Ibid., p. 45.

⁵⁰ Ibid., p. 45.

acabar com essa desorientação, foi padronizada, no Concílio de Trento, a forma de transformação dos esponsais em casamento. Neste momento, foi-lhes conferida a “*forma canônica*”, que “*passou a ser condição ad validitatem da sua realização*”, ou seja, para a transformação do noivado em matrimônio, era necessária a celebração do casamento na igreja. Dessa maneira, no tocante ao instituto dos esponsais, o Concílio de Trento foi uma espécie de divisor de águas na história da Igreja Católica. Neste sentido, expõe Poveda Velasco⁵¹:

Definiu-se, então, a “*forma canônica*” que incluía a obrigatoriedade de se realizarem proclamas públicas prévias, bem como a necessidade de sua celebração perante o pároco e duas testemunhas. Além disso, ficou estabelecido que o pároco, após interrogar o homem e a mulher para receber o mútuo consentimento, deveria pronunciar a fórmula “*Eu vos uno em matrimônio, em nome do Pai, do Filho e do Espírito Santo*”.

Diante da determinação acima exposta, tornou-se clara a distinção entre os esponsais e os cônjuges. Os noivos, a partir do Concílio de Trento, não mais eram considerados como um elemento constitutivo do matrimônio. Assim, fixou-se na doutrina que os esponsais constituíam contrato de promessa de casamento, a qual poderia ser rescindida por mútuo consenso pelas partes.

Por fim, também se pode afirmar que a religião católica influenciou as normatizações atuais dos países cristãos no que tange aos esponsais⁵². No direito moderno brasileiro, defende-se liberdade de decisão do nubente, que não pode ser forçado a se casar, por mais que tenha se comprometido. Essa liberdade é hoje compreendida como a base da constituição do noivado. Isto é, fortaleceu-se cada vez mais, no correr do tempo, a ideia de liberdade no campo matrimonial⁵³.

No próximo capítulo, far-se-á uma breve análise do instituto dos esponsais nas diferentes ordens jurídicas estrangeiras, buscando verificar as diferenças e semelhanças entre o surgimento e desenvolvimento da figura do noivado nos

⁵¹ POVEDA VELASCO, Ignacio M. Os Esponsais no Direito Luso-Brasileiro. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 46.

⁵² Ibid., p. 13.

⁵³ JÚNIOR, Célio César Sauer. Do cabimento de indenização pecuniária no rompimento dos esponsais, publicado na revista online Âmbito Jurídico. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7989>. Acesso em: 12 abr.2018.

diferentes países. Para tanto, utilizar-se-ão as diferentes normas e decisões estrangeiras, comparando-as com o direito brasileiro.

3. O INSTITUDO DOS ESPONSAIS NAS ORDENS JURÍDICAS ESTRANGEIRAS

3.1. Considerações Preliminares

Ao se estudar o significado do noivado, não se pode ignorar as outras legislações existentes além das nossas fronteiras. Da legislação estrangeira, podemos visualizar que existem diferentes formas de se compreender o instituto dos esponsais.

O professor doutor Eduardo de Oliveira Leite, da Universidade do Paraná, explica o modo como as codificações estrangeiras enxergam o noivado separando as legislações em quatro classes⁵⁴. Para o mestre, a primeira classe é composta pelos códigos que enxergam a figura dos esponsais como um verdadeiro contrato.

A partir disso, se rompido o contrato, caberia reparação ao dano causado. Como exemplo dessa primeira classe, o Professor cita as codificações alemã, suíça e anglo-americana. Já a segunda classe nega o reconhecimento do noivado como contrato, porém reconhece a possibilidade de indenização ao lesado. As codificações austríaca, espanhola, portuguesa e italiana são exemplos dessa classe. A terceira classe, por sua vez - à qual o Brasil pertence - é omissa quanto à instituição dos esponsais. Pertencem a essa categoria também as codificações francesa e romena. Por fim, a quarta classe, composta pelas codificações argentina, uruguaia e chilena, não reconhece a existência dos esponsais, bem como não contempla qualquer indenização pelo rompimento do noivado, vez que "*como ato privado que é, encontra seus ditames e limites na honra e na consciência pessoais*".

Feitas tais considerações iniciais, urge que se analisem brevemente as diferentes posições jurídicas estrangeiras acerca do instituto dos esponsais, para que se crie um melhor embasamento para a compreensão do noivado na ótica do direito brasileiro.

⁵⁴ LEITE, Eduardo de Oliveira. Rompimento da Promessa de Casamento – Reparação dos Danos Material e Moral. Revista Ajuris, n. 51, ano XVIII. Março de 1991. p. 71.

3.2. Os Esponsais no Direito Alemão

Historicamente, os sponsais germânicos usufruíam do mesmo *status* que os cônjuges. O pai, ou o responsável pela noiva, ao fazer a promessa de casamento, ficava contratualmente obrigado a passar o seu poder exercido sobre a noiva para o futuro genro, sobre a forma de pagamento monetário⁵⁵.

Chamava-se de *mundium* o poder exercido pelo chefe da família à noiva. Em breve comparação com o direito romano, o *mundium* seria a versão germânica do *patria potestas* romano. O poder exercido por ele abrangia seus descendentes, esposa e escravos⁵⁶.

No atual ordenamento alemão, o noivado é um contrato obrigacional firmado pelas partes, e encontra abrigo no direito de família. Se houver inadimplência contratual unilateral, de modo a gerar dano à outra parte, o direito alemão garante a reparação dos danos sofridos pelo lesado⁵⁷.

Embora seja um contrato obrigacional, este não gera aos noivos efetivamente a obrigação de se casar; tampouco gera cláusula penal pelo descumprimento contratual, a partir da ideia de que a decisão do matrimônio deve ser livre. O Código Civil alemão de 1896 nos seus artigos 1.297 e 1.302 tratou do instituto dos sponsais. Nos casos de rompimento do noivado sem motivo justo, há previsão de possibilidade do lesado postular indenização. Ainda, a legislação define que os legitimados para a ação são, além da parte lesada, os pais e eventuais terceiros que tiveram qualquer prejuízo ou ofereceram ajuda aos noivos em razão da celebração do matrimônio. Quanto às doações recebidas em razão do noivado, poderá a parte lesada pedir a sua restituição, com prazo prescricional de dois anos⁵⁸.

Por mais que seja enquadrado no direito de família, o noivado aparece como uma relação familiar de natureza especial, vez que a lei não concede todos os direitos

⁵⁵ POVEDA VELASCO, Ignacio M. Os Esponsais no Direito Luso-Brasileiro. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 12.

⁵⁶ Ibid., p. 11.

⁵⁷ NORONHA, Carlos Silveira. O Instituto dos Esponsais na História, no Direito Comparado e no Direito Brasileiro. Revista da Faculdade de Direito: Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Vol. 31. Porto Alegre: Sulina, 2013. p. 67.

⁵⁸ ALMEIDA, Felipe Cunha de. Esponsais: comentários a respeito da responsabilidade civil pelo rompimento da relação, a promessa de casamento, o direito comparado e algumas decisões judiciais de nossos tribunais. Disponível em: <<http://direitofelipecunhadealmeida.blogspot.com.br/2011/08/artigos-publicados-por-felipe-cunha-de.html>>. Acesso em: 21 abr.2018.

de família aos noivos. Com efeito, aos esponsais não cabem os efeitos patrimoniais do casamento, bem como não possuem direito à sucessão⁵⁹.

Quanto às formas de extinção do noivado no direito alemão, encontramos quatro figuras: a conclusão normal da obrigação contratual, a dissolução por contrato de extinção, a dissolução por livre manifestação de uma das partes e a impossibilidade de cumprimento da obrigação.

A conclusão normal da obrigação contratual é dada com a efetivação do casamento, após sua celebração. Efetivado o matrimônio, extingue-se automaticamente o noivado. Por outro lado, tem-se a figura da dissolução do noivado por meio de um contrato de extinção, firmado por ambas as partes. Neste caso, ambos os nubentes acordam a dissolução do noivado, através de um contrato escrito.

Ainda, os noivados podem ser dissolvidos por livre manifestação de uma das partes. Essa hipótese em especial é uma declaração unilateral de vontade, sem necessidade de forma, ou seja, pode ser feita de um noivo ao outro. Por fim, também se extingue o noivado por impossibilidade de cumprimento da obrigação. São os casos de morte de um dos noivos, ou a perda da capacidade de uma das partes para celebrar negócios jurídicos, ou de aparição de algum fator de impedimento para o casamento⁶⁰.

3.3. Os esponsais no direito italiano

Os esponsais são uma promessa recíproca de matrimônio que, para a sociedade italiana, perdeu o seu antigo significado, isto é, o de ser um acordo entre duas famílias sobre o futuro casamento e as acomodações econômicas dos recém-casados. Ainda, conforme C. Massimo Bianca⁶¹, a legislação italiana prevê aos esponsais que sejam ineficazes as cláusulas criminais ou outros pactos oriundos do noivado. O sistema jurídico italiano não trata os esponsais como uma relação contratual. A partir disso, não possuem os noivos legitimidade para pleitear ação

⁵⁹ KIPP, Theodor. In: ENNECERUS, Ludwig; WOLFF, Martin. Tratado de Derecho Civil. Cuarto Tomo: Derecho de Familia. Trad. Espanhola, 2. ed. BOSCH, Casa Editorial S.A., 1953. p. 25-6.

⁶⁰ Ibid., p. 31-2.

⁶¹ BIANCA, Cesare Massimo. Diritto Civile: II – 1 La Famiglia. 5. ed. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 2014. p. 51.

visando o cumprimento da promessa. Por outro lado, a legislação italiana confere à parte repudiada o direito à indenização por prejuízos que possam existir em razão do rompimento unilateral do noivado⁶².

Além disso, o direito italiano permite a devolução das doações feitas em razão do noivado, sendo de um ano o prazo decadencial, a ser contado a partir da data do rompimento do noivado⁶³. Ademais, se a promessa de casamento tiver sido feita por escritura pública, poderá o noivo lesado pleitear, independentemente de ser configurado dolo ou culpa, no prazo de um ano do rompimento, o ressarcimento do dano⁶⁴.

Ademais, outro fato interessante do direito italiano é que ele traz a figura do terceiro que deu motivo à desistência de uma das partes no noivado. Paulo Nader⁶⁵ explica que, quando um terceiro tiver sido causa do rompimento, este poderá ser responsabilizado quanto a eventuais despesas junto da parte desistente.

3.4. Os Esponsais no Direito Uruguaio

O Código Civil uruguaio traz a figura dos noivos nos seus artigos 81 e 82, os quais basicamente expõem que o noivado não produz obrigação alguma às partes. De igual forma, o instituto legal em questão expõe que um dos esponsais não se pode utilizar da promessa de casamento para pleitear indenização em razão de prejuízos frente ao noivado. Eis o texto integral⁶⁶ dos artigos:

Art. 81 Los esponsales o sea la promesa de matrimonio mutuamente aceptada, es un hecho privado, que la ley somete enteramente al honor y conciencia del individuo **que no produce obligación alguna en el foro externo.**

No se puede alegar esta promesa ni para pedir que se efectúe el matrimonio ni para demandar indemnización de perjuicios.

⁶² POVEDA VELASCO, Ignacio M. Os Esponsais no Direito Luso-Brasileiro. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 14.

⁶³ BIANCA, Cesare Massimo. Op.cit., p. 53.

⁶⁴ Nader, Paulo. *Curso de Direito Civil – v. 5 – Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 56.

⁶⁵ Ibid., p. 56.

⁶⁶ Disponível em: <<http://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/es/uy/uy029es.pdf>> Acesso em: 21 abr.2018

Art. 82 **Tampoco podrá pedirse la multa que por parte de uno de los esposos se hubiese estipulado a favor del otro, para el caso de no cumplirse lo prometido.** Pero si se hubiese pagado la multa, no podrá pedirse su devolución (artículos 1441y 1445). (grifos nossos)

Depreende-se desse artigo que a legislação uruguaia trata o instituto dos esponsais como um assunto interno e pessoal da pessoa. Isto é, o compromisso pertence à honra e à consciência daqueles que prometem matrimônio.

3.5. Os Esponsais no direito argentino

O instituto dos esponsais é abordado no art. 165 do Código Civil Argentino, e sua redação estabelece que: *“Este Código no reconoce esponsales de futuro. No habrá acción para exigir el cumplimiento de la promesa de matrimonio”*⁶⁷. A partir disso, verificamos que a legislação argentina expressamente não reconhece os esponsais. Aliás, ela inclusive frisa não admitir ação qualquer de indenização por prejuízo resultante do noivado.

Diante disso, verificamos que, em caso de rompimento de noivado, na Argentina, não poderá nenhum dos nubentes pleitear indenização por danos decorrentes da promessa de casamento. Entende-se que a Argentina parte do princípio de que o noivado é um teste, uma prévia do que será o casamento e, por isso, admite erros de escolha, podendo ser desfeito a qualquer momento.

67

Disponível em: http://campus.usal.es/~derepriv/refccarg/ccargent/libro1_secc2_titulo1.htm#capitulo2 Acesso em: 22 abr. 2018.

4. O INSTITUTO DOS ESPONSAIS NO DIREITO BRASILEIRO

4.1. Considerações preliminares

Superadas as matérias tratadas nos capítulos anteriores, verificou-se que a figura dos esponsais foi diferentemente tratada nos países do mundo. Observou-se que alguns, tais como a Alemanha, abordam o instituto dos esponsais como um verdadeiro contrato que, em caso de descumprimento, ensejará indenização por danos causados. Viu-se também que, por outro lado, países como a Espanha e Portugal entendem que o noivado não configura contrato, porém admite o cabimento de indenização ao lesado, a depender do caso concreto.

A partir disso, tem-se o embasamento necessário para a abordagem do presente capítulo, em que se buscará estudar como é tratada a figura dos esponsais no ordenamento jurídico brasileiro, expondo suas peculiaridades, diferentes aplicações e entendimentos.

4.2. Os esponsais no Projeto Clóvis Beviláqua

O instituto dos esponsais não foi abordado pelo Código Civil de 1916, apesar de ter sido muito debatido, antes de se decidirem por sua omissão do Código Civil de 1916. Por ser ainda uma prática muito celebrada pela sociedade, Clóvis Beviláqua - autor do Código de 1916 - abordou em seu Projeto a promessa de casamento. Com efeito, Clóvis Beviláqua, ao elaborar o projeto do Código Civil brasileiro de 1916, retratou a figura dos esponsais em dois artigos, em um curto capítulo do “*Título I (Do casamento) do Livro primeiro (Direito de Família) da Parte Especial do Projeto*”. Expunham os referidos institutos⁶⁸:

⁶⁸ POVEDA VELASCO, Ignacio M. Os Esponsais no Direito Luso-Brasileiro. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 134.

Art. 209. As promessas de casamento futuro não produzem obrigação legal de contrahil-o, sendo nullas as penas convencionaes estabelecidas para o caso de rompimento do compromisso esponsalício.

Art. 210. Todavia, si o compromisso de casamento constar da publicação de proclamas, regularmente feita, o promitente arrependido sem culpa do outro deve indemnizar este ultimo das despesas feitas em atenção ao casamento ajustado⁶⁹.

Diante desse projeto, nota-se que Clóvis entendeu ser importante contemplar o instituto dos esponsais no Código Civil. Nesse sentido, nota-se que sua proposta era no sentido de que caberia indenização decorrente do noivado, nos casos em que houvesse despesa em razão da promessa de casamento frustrada.

No entanto, o projeto foi bastante criticado pela Comissão Revisora do Projeto Beviláqua quanto a este ponto. O revisor, Dr. Lacerda de Almeida, propôs a retirada dos artigos sobre os esponsais, por acreditar que a promessa de casamento deveria ser tratada como qualquer outro contrato. Dessa forma, a comissão entendia que o contrato esponsalício deveria ser de matéria obrigacional⁷⁰.

A proposta do revisor foi rebatida pelo Dr. Barradas, advogado que considerou inaceitável o tratamento dos esponsais dentro do livro das obrigações, devido à figura peculiar do noivado. A solução que propôs, aceita nesse primeiro momento, foi a união dos dois artigos, o que resultaria no art. 218⁷¹, *in verbis*:

Art. 218. Os esponsais não produzem obrigação legal de contrahir matrimonio. Si, porém, a parte promitente se arrepender, sem culpa da outra, será obrigada a restituir as prendas recebidas e a indemnisa-la do que tiver despendido na previsão do casamento.

No entanto, a Congregação da Faculdade de Direito do Rio de Janeiro, ao concluir que o art. 218 - por tratar do instituto dos esponsais em apenas poucas linhas - disporia que o noivado não geraria nenhuma obrigação legal de contrair o

⁶⁹ Disponível em: <<https://bdjur.tjce.jus.br/jspui/handle/123456789/196>>. Acesso em: 13 abr. 2018.

⁷⁰ POVEDA VELASCO, Ignacio M. Os Esponsais no Direito Luso-Brasileiro. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 139.

⁷¹ *Ibid.*, p. 140.

matrimônio, considerou-o inaceitável. Por isso, emitiu parecer fortemente contrário à abordagem trazida no Projeto aos esponsais.⁷²

Diante da crítica em questão, Clóvis Beviláqua afirmou que a ideia deveria ser “*declarar eliminado do corpo do direito pátrio o instituto obsoleto dos esponsais*”. Somado a isso, Teixeira de Freitas teceu comentário semelhante, ao dizer estarem banidas as práticas esponsalícias das legislações dos povos do ocidente⁷³.

Por outro lado, a Faculdade Livre de Direito de Minas Gerais emitiu parecer sobre a prática do noivado e nele propôs a criação de um prazo prescricional para as ações de restituições previstas no artigo – prendas recebidas e indenizações de despesas com o noivado. Essa proposta não foi acolhida por Clóvis Beviláqua⁷⁴.

Igualmente escreveu acerca dos esponsais o Desembargador Lima Drummond. O seu entendimento foi parecido com o de Clóvis Beviláqua, quanto ao não acolhimento de um prazo prescricional nas ações previstas no artigo. No entanto, considerou ser necessária a regulação do noivado, no sentido de se fazer clara a existência do compromisso ao juiz, nas ações de indenização por descumprimento da promessa. Propôs, para tanto, a “*exigência de forma escrita, por instrumento público ou particular, assinado por testemunhas, ou de que a promessa constasse da publicação regular de proclamas*”⁷⁵.

Diante de todas essas críticas, percebe-se que a matéria dos esponsais foi tratada de diversas formas, na criação do Código Civil de 1916: ora com muita importância - a ponto de se ter de regular sua forma, a fim de se obter garantias jurídicas -, ora sem nenhuma importância - devendo seu tema ser omitido do código, por ser considerado obsoleto.

Clóvis Beviláqua, ao abordar os esponsais no Projeto do Código Civil de 1916, sugeriu que não se deveria ignorar que essa prática ainda existia na sociedade da época, bem como gerava, em muitos casos, situações injustas devido ao seu rompimento. No entanto, deixou claro que compreendia ser inconcebível forçar o seu cumprimento, ou seja, impor o casamento aos nubentes. Apesar disso⁷⁶, salienta-se

⁷² POVEDA VELASCO, Ignacio M. Os Esponsais no Direito Luso-Brasileiro. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 141.

⁷³ Ibid., p. 143.

⁷⁴ Ibid., p. 143.

⁷⁵ POVEDA VELASCO, Ignacio M. Os Esponsais no Direito Luso-Brasileiro. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 144.

⁷⁶ Ibid., p. 144

que as alterações feitas ao seu Projeto, no que tange aos esponsais, não alteraram substancialmente esse seu entendimento.

Por fim, na sessão do dia 16 de dezembro de 1901, após muitas discussões, **votou-se pela supressão dos esponsais** do Código Civil de 1916. Durante a sessão, foram apresentados comentários dignos de nota, como o do Deputado Sá Peixoto, no sentido que segue⁷⁷:

(...) mas acredito que somente pelo facto de nós silenciarmos sobre esponsais não os temos abolido de nossa legislação. Convém não dar ensejo a dúvidas futuras de interpretação. Os casos omissos em nosso Código (e sem dúvidas existem) forçosamente serão regulados pela legislação anterior e, na falta, pela legislação dos povos cultos.

O supracitado comentário, assim, alertou sobre o fato de que suprimir-se do Código não significaria negar a existência das práticas esponsalícias. Além disso, o entendimento do deputado deixa claro que a omissão da codificação geraria dúvidas acerca da interpretação no noivado na justiça.

4.3 Os esponsais no direito civil brasileiro moderno

4.3.1 O conceito de noivado

A palavra noivado remete ao compromisso matrimonial contraído por um homem ou uma mulher. Trata-se, na realidade, de esperança de ocorrer o casamento entre duas pessoas, de expectativa de contrato⁷⁸. Ou seja, é o período que antecede à celebração do casamento. Nesse sentido, De Plácido Venosa⁷⁹:

O noivado indica o contrato ou a convenção que precede o casamento, em virtude do qual os nubentes (noivos) ou futuros esposos assumem

⁷⁷ Ibidem, p. 151.

⁷⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Família. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p.33.

⁷⁹ SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 198.

por si mesmos, ou por intermédio de seus parentes, o compromisso ou promessa de se casarem”

Isto é, o noivado acontece quando duas pessoas, de forma livre, resolvem fazer planos de constituir uma família. Ele consiste em um “*compromisso entre duas pessoas desimpedidas, de sexo diferente, com o escopo de possibilitar que se conheçam melhor, que aquilatem, mutuamente, suas afinidades e seus gostos. É um ato preparatório para o matrimônio*”⁸⁰.

Ainda que muito antiga, a prática do pedido de casamento, bem como o período do noivado, ainda possui grande relevância na sociedade brasileira. E, na maioria das vezes, essa promessa de casamento é feita mediante pacto verbal e informal, sob o gesto de entrega de alianças.

Trata-se, então, de uma realidade social que se difere do namoro devido à expectativa matrimonial gerada. O namoro é o relacionamento amoroso entre duas pessoas que possui vínculo existente no mundo dos fatos, porém sem destaque no mundo do Direito Civil⁸¹. O noivado é visto como mais importante que o namoro pela sociedade, uma vez que é o primeiro passo para a criação de uma nova família.

As legislações contemporâneas brasileiras, como o atual Código Civil, bem como o seu anterior, não adotaram de modo expresso a promessa de matrimônio. Ou seja, o legislador optou por manter a omissão desse instituto no Código Civil brasileiro. No entanto, “*não se pode afirmar ser uma matéria estranha ao nosso Direito, uma vez que não há proibição expressa como ocorre em outras legislações*”⁸².

Diante disso, o noivado ainda é uma prática recorrente nos dias atuais. E, em torno dos esponsais, é criada uma série de expectativas não só pelos próprios noivos, como também por seus amigos e familiares. No entanto, nem sempre ocorre a concretização dos planos da vida a dois. No meio do caminho, pode acontecer de alguém mudar de ideia.

A partir disso, na hipótese de já se ter tido gastos com o casamento, como seria feita a devida repartição dos prejuízos? Ademais, caberia dano moral por um coração partido?

⁸⁰ DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico. São Paulo: Saraiva, 2005, p.459.

⁸¹ CAMBI, Eduardo. Disponível em: <<http://www.tribunapr.com.br/noticias/noivado-natureza-e-efeitos-juridicos-decorrentes-do-seu-rompimento-lesivo/>>. Acesso em: 13 abr.2018

⁸² VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Família. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p.34.

O Código Civil atual não faz menção aos esponsais, no entanto, não inviabiliza a indenização pelos danos que possam vir a surgir da promessa de casamento, como danos materiais e morais. Para tanto, importante primeiro definir qual a natureza jurídica dos esponsais para, diante disso, entender quais espécies de responsabilidades decorrem do seu rompimento.

4.3.2 A natureza jurídica do noivado

A natureza jurídica do instituto dos esponsais é um tema de muita discussão entre os doutrinadores. Isto, pois há fundada controvérsia quanto ao fato de se dever, ou não, tratar os esponsais como assunto de direito de família. Por outro lado, buscase compreender também se, caso seja relacionado ao direito obrigacional, possui natureza contratual, pré-contratual ou, ainda, se é apenas uma relação existente no mundo dos fatos, sem consequências jurídicas.

Quanto ao enquadramento ou não do noivado no direito de família brasileiro, a maioria da doutrina converge ao sentido de encaixar os esponsais nos moldes do direito obrigacional⁸³. O noivado é o caminho que “possibilita a passagem de pessoas estranhas à potencialidade de futuros cônjuges”. Assim, o entendimento doutrinário majoritário é que a relação de noivado não configura família⁸⁴.

A doutrina entende que os esponsais não devem ser relacionados ao direito de família, por se tratar o noivado de um período em que ainda não há a existência da nova família, e sim um momento anterior à criação de uma relação familiar. Em outras palavras, não se deve relacionar o noivado ao direito de família, uma vez que a família ainda não existe, “*exceção feita aos casos em que já existe união estável ou gravidez da noiva*”. Com efeito, segundo Tereza Rodrigues Vieira, enquadram-se os esponsais ao direito das obrigações⁸⁵.

⁸³ PRETEL, Mariana e Pretel. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13182/a-responsabilidade-civil-pelo-rompimento-de-noivado-avaliada-sob-a-otica-da-boa-fe-objetiva>>. Acesso em 13 abr.18.

⁸⁴ BORGES, Gustavo Silveira. As novas posturas jurídicas em prol da família a partir da codificação civil de 2002/organizado por Carlos Silveira Noronha. Porto Alegre: Sulina, 2013. p.272.

⁸⁵ VIEIRA, Tereza Rodrigues e FERREIRA, Rafaela Lanutte. Indenização por ruptura de noivado. Revista Consulex nº 298, Junho de 2009. p. 18.

Como forma de provar que ainda não existe família durante o noivado, pode-se interpretar o Código Civil, que, ao versar sobre a celebração de pacto nupcial, para que as partes venham a dispor sobre o regime de bens, condiciona a validade desta convenção à celebração do casamento. No caso de não ocorrer casamento, o pacto antenupcial é considerado nulo e ineficaz, conforme expresso no art. 256, inc. II Código supracitado⁸⁶.

Acerca da natureza jurídica dos sponsais no direito brasileiro, parte minoritária dos autores a define como **pré-contratual**, devido ao seu caráter voluntário. Nesse sentido, conclui Ignácio Velasco⁸⁷, na esteira dos ensinamentos de Espínola:

Espínola, após afirmar que as promessas de casamento não valem como contratos efetivamente constituídos, nem produzem a obrigação jurídica de fazer o prometido ou de satisfazer multas convencionais, a elas referiu-se como “período pré-contratual, que autoriza os noivos a realizarem despesas e determinações outras, na previsão do matrimônio projetado”. E concluía: “É a teoria da responsabilidade pré-contratual ou da *culpa in contrahendo* de Jhering, que produz a obrigação de recompor o *negatives Vertragsinteresse*, isto é, as despesas e prejuízos realmente sofridos na previsão do contrato”.

Por outro lado, a maioria da doutrina brasileira entende que a natureza jurídica da promessa de casamento é **contratual**. Apesar da natureza contratual, entendem que o noivado possui características peculiares, vez que os nubentes não possuem obrigação de se casar. Em outras palavras, propor casamento a alguém não torna o seu cumprimento coercitivo⁸⁸. Pontes de Miranda⁸⁹ escreveu sobre a natureza contratual do noivado, bem como sobre o seu não cabimento no Direito de Família, no seu livro *Direito de Família*:

⁸⁶ CAMBI, Eduardo. Noivado: natureza e efeitos jurídicos decorrentes de seu rompimento lesivo. Disponível em: <<http://www.tribunapr.com.br/noticias/noivado-natureza-e-efeitos-juridicos-decorrentes-do-seu-rompimento-lesivo/>>. Acesso em 13.04.18.

⁸⁷ POVEDA VELASCO, Ignacio M. Os Sponsais no Direito Luso-Brasileiro. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 166-7.

⁸⁸ PRETEL, Mariana e Pretel. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13182/a-responsabilidade-civil-pelo-rompimento-de-noivado-avaliada-sob-a-otica-da-boa-fe-objetiva>>. Acesso em: 13 abr.18.

⁸⁹ PONTES DE MIRANDA. Tratado de Direito Privado, Tomo VII, 3764, Edição Borsoi, Rio de Janeiro, 1971. p. 200-1.

Deixamos de nos referir aos esponsais, porque, como instituição de direito de família, foram excluídos do nosso Direito. Isso não quer dizer que não exista lugar, no Direito das Obrigações, para os contratos esponsalícios.

A peculiaridade desse contrato, assim, encontra-se no fato de que não há obrigação de se ocorrer a união matrimonial entre as partes, ao passo que “os nubentes não estão obrigados ao matrimônio. O rompimento ou não da relação faz parte da liberdade matrimonial, não se configurando, em si mesmo, uma falta”⁹⁰.

Não se pode, de qualquer modo, forçar alguém ao casamento – mesmo que tenha se comprometido para tanto. Em outras palavras, “*não é possível a execução específica da promessa de emissão de vontade e adesão à instituição do matrimônio, porque essa ideia conflita com a liberdade individual*”⁹¹. Nesse sentido, Eduardo Cambi⁹²:

O consentimento, no matrimônio, deve ser expresso e manifestado livremente, o que redundará na conclusão lógica de ser contrário aos princípios da autonomia e da liberdade contratuais retirar o direito de um dos nubentes de se arrepender, forçando à celebração do casamento. Ademais, por fim, coagir a realização do matrimônio, sob ameaça de uma indenização, fere a própria ordem pública e social a que o casamento, enquanto fonte geradora do ente familiar, se propõe, contrariando a sua natureza e o seu escopo, uma vez que, com isto, estaria se preparando um campo de batalhas, minado de ódios e desavenças, que em nada se compatibiliza com a *affectio* que deve estar na essência da sociedade conjugal.

Assim sendo, conclui-se que a promessa de casamento possui, no nosso ordenamento jurídico, natureza jurídica contratual; contrato, este, preliminar ao de direito de família. Nesta trilha, esse contrato peculiar recebe tutela do direito das

⁹⁰ VIEIRA, Tereza Rodrigues e FERREIRA, Rafaela Lanutte. Indenização por ruptura de noivado. Revista Consulex nº 298, Junho de 2009. p. 18.

⁹¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Família. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p.34.

⁹² CAMBI, Eduardo. Disponível em: <<http://www.tribunapr.com.br/noticias/noivado-natureza-e-efeitos-juridicos-decorrentes-do-seu-rompimento-lesivo/>>. Acesso em: 13 abr.18

obrigações, nos casos em que “*na sua execução, resultar ilícito civil por descumprimento de um dos promitentes, em prejuízo do outro*”⁹³.

4.4 Responsabilidade civil pelo rompimento de noivado

Para que se possa tratar sobre a questão central do presente estudo, faz-se necessário primeiramente tecer breves considerações acerca da responsabilidade civil, bem como o seu desdobramento em dano moral. Dessa forma, o instituto da responsabilidade civil possui elevada importância nas relações interpessoais. Por inúmeras vezes as pessoas são prejudicadas e, com isso, precisam que o causador do dano o repare.

Diante disso, a responsabilidade civil tem por objetivo a proteção do lícito e sua repressão. Isto é, a responsabilização civil é um “*dever sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário*”⁹⁴.

Dessa forma, conforme a população cresce, a quantidade de pessoas que se relacionam de alguma forma aumenta. Isso leva à elevação da probabilidade de ocorrência de danos⁹⁵. Dito isso, esse ambiente de relações interpessoais acaba por propiciar o aumento do número de demandas indenizatórias.

Tarefa árdua, no entanto, é a análise do dano moral. Por sua vez, esse dano, conforme se pode assimilar do art. 5º da Constituição Federal brasileira, é caracterizado pela ofensa aos direitos da personalidade, pelo nexos causal entre a conduta ilícita e os danos causados. Dessa forma, a violação a ensejar reparação é aquela extraordinária, que repercute de forma grave nos direitos individuais da personalidade da pessoa ofendida. São verdadeiras ofensas à imagem, honra, vida privada e intimidade da pessoa. Já, quando as lesões são reiteradas, configura-se a

⁹³ NORONHA, Carlos Silveira. O Instituto dos Esponsais na História, no Direito Comparado e no Direito Brasileiro. Revista da Faculdade de Direito: Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Vol. 31. Porto Alegre: Sulina, 2013. p. 59.

⁹⁴ BORGES, Gustavo Silveira. As novas posturas jurídicas em prol da família a partir da codificação civil de 2002 / organizado por Carlos Silveira Noronha – Porto Alegre: Sulina, 2003. p. 274.

⁹⁵ NADER, Paulo. Curso de Direito Civil, volume 7: Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 4.

ocorrência de assédio moral. Nesse sentido, o dano moral decorre de ofensa grave e extraordinária aos direitos de outrem⁹⁶.

Por ser uma relação interpessoal, o noivado pode gerar consequências jurídicas, sobretudo no campo do direito das obrigações. O objetivo da tutela dada pelo direito obrigacional não é encontrar meios para que o casamento ocorra, mas sim amparar os danos materiais e morais que possam vir a atingir o noivo desprezado.

Quando noivos planejam o casamento, é comum dispêndios com os preparativos, tanto com a cerimônia - como com aluguel de salão para a festa, vestido da noiva, convites para o enlace, reservas para a lua de mel, etc. -, quanto com a futura vida do casal, a partir de parcelas para comprar apartamento, móveis para a casa nova, entre outros. Ademais, a súbita variação de vontade do noivo arrependido pode também causar prejuízo moral à outra parte, que vê seus planos de constituir uma entidade familiar frustrados. Nesses casos, quando ocorre o rompimento unilateral do noivado, o noivo abandonado pode sair prejudicado.

Diante disso, quanto aos **danos materiais**, como por exemplo os supracitados, a doutrina e jurisprudência defendem que são ressarcíveis os valores oriundos dos preparativos para o casamento e para a vida de casado, feitos tanto pelo noivo desprezado, quanto por terceiros, desde que observados os requisitos para a configuração da responsabilidade civil. Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul⁹⁷:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. **AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ROMPIMENTO DO RELACIONAMENTO AFETIVO ÀS VESPERAS DO CASAMENTO.** INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. RESSARCIMENTO POR METADE DAS DESPESAS DESTINADAS À CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO. DANO MORAL. (...). **DANO MATERIAL. As despesas destinadas à celebração do casamento geram o dever de indenizar pelo dano material, atribuível em 50% ao réu.** APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70074221953, Décima Câmara

⁹⁶ BUENO, Luiza Zacouteguy. A responsabilidade civil nas relações conjugais. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-responsabilidade-civil-nas-relacoes-conjugais,589317.html>>. Acesso em: 14 mai.2018.

⁹⁷ Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/pesquisa_jurisprudencia/>. Acesso em: 14 mai.2018.

Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 30/11/2017) (grifos nossos).

O pleito para a indenização por danos morais e materiais encontra suporte no art. 5º, V e X da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. O referido instituto legal dispõe⁹⁸:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Por não haver previsão legal expressa no Código Civil sobre os esponsais, as demandas decorrentes da ruptura do compromisso se darão pelo livro das obrigações. Na legislação brasileira, a indenização a partir dos prejuízos encontra fulcro nos artigos 186, 187, 389, 402 e 927 do Código Civil brasileiro⁹⁹. Acerca do tema, Gustavo Silveira Borges¹⁰⁰:

Não há previsão legal expressa no CCB dos esponsais, o que possibilitou grandes discussões sobre a responsabilidade da ocorrência de danos decorrentes do rompimento unilateral. (...) A demanda que tenha por objeto a responsabilidade civil por rompimento injustificado e que cause danos ao outro noivo se dará com fundamento na responsabilidade civil subjetiva, ou seja, será

⁹⁸ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 Abr. 2018.

⁹⁹ CARDIN, Valéria Silva Gaudino. Do dano moral no direito de família. Disponível em: <http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2015/6/2015_06_1673_1714.pdf>. Acesso em: 03 mai.2018.

¹⁰⁰ BORGES, Gustavo Silveira. As novas posturas jurídicas em prol da família a partir da codificação civil de 2002 / organizado por Carlos Silveira Noronha – Porto Alegre: Sulina, 2003. p. 275.

aquilatada a culpa de quem decidiu pela ruptura injustificada do noivado.

Conforme já mencionado, noivado corresponde a um contrato com características peculiares, vez que impossível o seu cumprimento coercitivo. No entanto, não encontram os nubentes desamparo jurídico, existente apenas no simples namoro, uma vez que pode ocorrer responsabilidade civil decorrente do noivado, em virtude do art. 186 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito¹⁰¹.

Elucidando a questão, Sérgio Cavalieri Filho¹⁰² ensina:

Quem infringe dever jurídico *lato sensu* de que resulte dano a outrem fica obrigado a indenizar. Esse dever, passível de violação, pode ter como fonte uma relação jurídica obrigacional preexistente, isto é, um dever oriundo de contrato. Se preexiste um vínculo obrigacional, e o dever de indenizar é consequência do inadimplemento, temos a responsabilidade contratual, também chamada de ilícito contratual ou relativo.

A partir de tal ensinamento, verificamos a obrigação de indenizar que decorre do descumprimento de dever jurídico, resultando em danos a outrem. Quando tal descumprimento se refere a um vínculo obrigacional de um contrato, tem-se a responsabilidade civil contratual, decorrente de ilícito contratual. Cumpre também colacionar o art. 927 do Código Civil¹⁰³, que versa sobre a reparação do ato ilícito: “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

¹⁰¹ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 27 abr. 2018.

¹⁰² CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 8. ed. 3. reimpr. – São Paulo: Atlas, 2009, p, 15.

¹⁰³ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 30 abr. 2018.

Diante disso, na análise do instituto dos esponsais, verifica-se que, para que se tenha a responsabilização por eventual dano, primeiro é necessário existir noivado. É importante salientar que o simples namoro, mesmo que longo, não possui o mesmo valor que a promessa de casamento. Para se configurar a promessa de casamento, nas palavras de Vanessa Cardin¹⁰⁴, são requisitos indispensáveis os seguintes:

- “a) capacidade do agente;*
- b) manifestação livre e espontânea do consentimento de ambos os nubentes; e*
- c) reciprocidade”.*

A partir disso, existindo o noivado, para que se possa propor a ação de responsabilização, faz-se necessário analisar os critérios que a configuram. Em primeiro lugar, o pedido de noivado deve ter sido feito por livre e espontânea vontade dos noivos. Ou seja, a promessa de casamento deve ser feita pelos próprios noivos, e não por intermédio de seus pais.

Cumprе ressaltar, aqui, que a forma como deve ser feito o pedido, como já visto, é livre. Por isso, são permitidos quaisquer meios de prova para comprovar a existência dessa promessa de casamento: convites para o casamento, confissão, prova testemunhal etc.¹⁰⁵ Salienta-se que a prova deve concentrar-se em comprovar que houve vontade livre e desimpedida das partes para contrair a promessa¹⁰⁶.

Em segundo lugar, deve-se haver o rompimento da promessa de casamento por parte de um dos noivos. A quebra do compromisso deve ser clara e expressa; no entanto, também pode ser tácita, quando o comportamento de um dos noivos “*seja de tal monta que leve o outro a crer que há vontade de romper o compromisso*”.¹⁰⁷ Esse último caso ocorre quando uma das partes desaparece, ou se compromete amorosamente com outra pessoa.

¹⁰⁴ CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do dano moral no direito de família. Disponível em: http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2015/6/2015_06_1673_1714.pdf. Acesso em: 02 mai.2018.

¹⁰⁵ DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 5 : direito de família – 25. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2010. p. 47

¹⁰⁶ CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do dano moral no direito de família. Disponível em: http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2015/6/2015_06_1673_1714.pdf. Acesso em: 02 mai.2018.

¹⁰⁷ DINIZ, op. cit., p. 47

Em terceiro lugar, uma vez rompido o noivado, deve-se observar a ausência de motivo justo por parte daquele que pôs fim ao compromisso. Em outras palavras, não há responsabilização se inexistir culpa. O motivo justo possui três níveis: grave, leve, levíssimo. Quanto ao tema em questão, Maria Helena Diniz¹⁰⁸ dispõe:

Esta pode ser *grave* (erro essencial, infidelidade, sevícia, injúria grave ou abandono); *leve* (prodigalidade, condenação por crime desonroso, situação econômica ou social diversa da apresentada, aversão ao trabalho, falta de honestidade, excessiva irritabilidade etc.); *levíssima* (mudança de religião, grave enfermidade, ruína econômica que ponha em risco a estabilidade matrimonial, constatação de impedimentos ignorados pelos noivos etc.).

Por fim, o último critério a ser analisado é a ocorrência do dano decorrente desse rompimento sem causa justa. É comum com a ruptura do noivado haver abalo emocional, pecuniário e moral. Diante dessa situação, a doutrina entende que cabe ao prejudicado “*obter judicialmente ressarcimento desses danos morais e prejuízos decorrentes das despesas feitas e das obrigações contraídas ao tempo de noivado e com vistas ao matrimônio*”¹⁰⁹.

Deve-se, para tanto, comprovar-se a culpa do ofensor e inexistência de motivo justo. Em outras palavras, para que seja aplicada a responsabilidade civil subjetiva nas ações de rompimento dos esponsais, devem ser provados no pleito judicial a existência da promessa de casamento, o seu rompimento injustificado, a ocorrência de dano e o nexo causal¹¹⁰.

Uma vez enquadrado nos critérios do art. 186 citado acima, o rompimento doloso ou culposo da promessa de noivado pode acarretar algumas consequências, tais como devolução de presentes trocados durante a existência da promessa matrimonial, bem como indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais.

Diante desse entendimento, compreende-se que a quebra do compromisso de noivado pode originar uma ação de indenização. Para tanto, o sujeito ativo da demanda poderá ser tanto o noivo abandonado, quanto seus pais ou eventuais

¹⁰⁸ DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 5 : direito de família – 25. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2010. p. 47-8.

¹⁰⁹ Ibid., p. 48.

¹¹⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: direito de família. Vol. 6. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 46

terceiros que tenham efetuado gastos em razão do enlace matrimonial. Por outro lado, o sujeito passivo será o nubente que rompeu a promessa sem motivo justo¹¹¹.

Com efeito, diante da ruptura do noivado – uma vez presentes todos os requisitos que ensejem ressarcimento monetário dos danos materiais e morais causados – caberá ao Magistrado ter cautela na análise do infortúnio no caso concreto, para assim estipular indenização correspondente ao dano patrimonial e/ou moral.

Quanto à indenização em questão, cumpre que se faça um esclarecimento: o *quantum* indenizatório deverá abranger não só os gastos feitos pela parte abandonada, como também qualquer outro prejuízo proveniente do quase casamento. Isto é, pode o nubente prejudicado inclusive pleitear ação de ressarcimento pela perda de emprego em decorrência da alternância de residência, por exemplo¹¹².

Imaginemos a seguinte situação: dois jovens noivos querem construir uma vida juntos, fazem promessas um ao outro, compram presentes para o outro, em busca da construção familiar futura. No decorrer do noivado, um dos dois nubentes é aprovado em um concurso público, sendo nomeado para o exercício de função pública em estado diverso do qual residia anteriormente com o outro. Diante da promessa de casamento e da intenção de construir uma família futura, o outro nubente larga seu emprego e acompanha o companheiro aprovado no concurso público. Um mês após a mudança de domicílio dos noivos, por vontade exclusiva do nubente concursado, rompe-se o noivado.

Diante do caso em questão, poderá o nubente prejudicado pleitear indenização por danos decorrentes do emprego largado e da mudança de domicílio. Não é incomum ocorrer o caso em questão, tendo um dos nubentes de deixar emprego e outras oportunidades na antiga cidade. Nesses casos, pode o prejudicado pleitear ação para ressarcir o prejuízo que teve.

Prosseguindo-se, diante da quebra do compromisso de noivado, é normal que o nubente rejeitado sofra abalos psicológicos, decorrentes do evento traumático. Apesar dos costumeiros abalos morais, a compreensão doutrinária quanto ao

¹¹¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: direito de família. Vol. 6. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 46.

¹¹² CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do dano moral no direito de família. Disponível em: <http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2015/6/2015_06_1673_1714.pdf>. Acesso em: 02 mai.2018.

cabimento de **ação de danos morais** nas situações de ruptura de noivado não é uniforme.

Devido subjetividade do abalo em questão, o emprego de ação ressarcitória por danos morais é complexo. Os danos morais, conforme Carlos Alberto Bittar¹¹³, são:

(...) os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua, ou da reputação ou da consideração social.

Partindo-se de um conceito que a doutrina denomina de *negativo*, pode-se entender o dano moral como aquele dano que não é patrimonial. Em outras palavras, é o prejuízo que não é material. Nessa percepção, o dano moral é todo aquele mal que não é causado mediante a perda de patrimônio. Por outro lado, o conceito *positivo* do dano moral é tido como “*dor, vexame, sofrimento, desconforto, humilhação – enfim, dor da alma*”¹¹⁴.

Diante desse entendimento, parte da doutrina defende que o pleito indenizatório tem cabimento e deve ser atendido, devido ao sofrimento e abalo psicológico causado ao noivo rejeitado. Além da tristeza da perda de um amor, também há o vexame de se explicar a situação para familiares, amigos e eventuais terceiros contratados para a celebração do casamento¹¹⁵.

Em sentido diverso, há na doutrina quem defenda serem indenizáveis somente os danos emergentes, isto é, aqueles causados pelo rompimento do compromisso. Para tal corrente, não é passível de indenização o dano moral, vez que, nas belas palavras de Berenice Dias¹¹⁶: “*ninguém pode ser responsabilizado quando se apaga*

¹¹³ BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 4.

¹¹⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 8. ed. 3. reimpr. – São Paulo: Atlas, 2009. p. 79.

¹¹⁵ CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do dano moral no direito de família. Disponível em: <http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2015/6/2015_06_1673_1714.pdf> Acesso em 02 mai.2018.

¹¹⁶ DIAS, Maria Berenice. Amor tem preço? Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_772\)4__amor_tem_preco.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_772)4__amor_tem_preco.pdf)>. Acesso em: 02 mai.2018.

a chama da paixão”. Em outras palavras, a promessa de casamento não enseja obrigação de natureza absoluta, cuja rescisão possibilite responsabilização moral propensa à indenização. Elucidando a questão, assim leciona Maria Berenice Dias¹¹⁷:

Falando em dano moral e ressarcimento pela dor do fim do sonho acabado, o término de um namoro também poderia originar responsabilidade por dano moral. Porém, nem a ruptura do noivado, em si, é fonte de responsabilidade. O noivado recebia o nome de sponsais e era tratado como uma promessa de contratar, ou seja, a promessa do casamento, que poderia ensejar indenização. Quando se dissolve o noivado, com alguma frequência é buscada a indenização não só referente aos gastos feitos com os preparativos do casamento, que se frustrou, mas também aos danos morais. Compete à parte demonstrar as circunstâncias prejudiciais em face das providências porventura tomadas em vista da expectativa do casamento. Não se indenizam lucros cessantes, mas tão somente os prejuízos diretamente causados pela quebra do compromisso, a outro título que não o de considerar o casamento como um negócio, uma forma de obter o lucro ou vantagem. Esta é a postura que norteia a jurisprudência.

Nesse viés, verifica-se que o dano experimentado pelo nubente abandonado, quando do rompimento do noivado, em que pese cause dor física e prejuízos emocionais, nada mais é do que um risco assumido ao se envolver com outra pessoa afetivamente. O período do noivado é um momento de teste e, justamente por isso, passível de rupturas.

É fato notório a existência de possibilidade de o parceiro mudar de ideia, principalmente por não haver como controlar o sentimento de outrem. Por caracterizar-se o noivado em um direito à livre escolha sobre o desenlace matrimonial, não haveria motivos para indenização por abalos emocionais.

Além disso, por não considerar o casamento um negócio, Maria Berenice Dias defende que não se indenizam os lucros cessantes no rompimento do noivado. Isto, porque o casamento não deve ser visto como um meio de obtenção de lucro ou

¹¹⁷ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 4. ed. São Paulo: RT, 2007. p. 118.

vantagem pelas partes¹¹⁸. Com efeito, não se deve compreender o matrimônio como alavanca monetária para o nubente, e, a partir disso, não há porque haver ressarcimento de lucros cessantes.

Não se pode, no entanto, ignorar aqueles casos extremos de ruptura do compromisso do noivado, em que a crueldade grita aos olhos, como ocorre nos casos de abandono do nubente no altar, de negação ao outro em meio à cerimônia de casamento ou, ainda, por meio de humilhação pública. Acerca do ponto, Carlos Roberto Gonçalves¹¹⁹ esclarece:

Se o arrependimento for imotivado, além de manifestado em circunstâncias constrangedoras e ofensivas à dignidade e respeito (abandono no altar ou negativa e consentimento no instante da celebração), o direito à reparação do dano moral parece-nos irrecusável. Edgard Moura Bittencourt menciona, a propósito, ilustrativo caso ocorrido em Leon, Espanha, de um jovem que, ao ser interrogado se era de sua livre e espontânea vontade receber a noiva como legítima esposa, disse “Bem, para ser franco, não”. (...). Esta menina, não resta dúvida, sofreu o que talvez nenhuma noiva terá sofrido: além da perda do noivo, a suprema injúria de uma humilhação pública. (...) É direito seu reconsiderar a escolha da esposa, mas é obrigação fazê-lo de forma discreta, sem ofensa, nem injúria”.

A partir dos pontos tratados no presente tópico, denota-se que compete ao magistrado analisar cada caso concreto de maneira distinta. Se o juiz considerar a existência de prejuízo e o nexo de causalidade, bem como se constatar haver motivo justo para a ruptura do noivado, terá subsídios para, dessa forma, estabelecer o *quantum* indenizatório material e/ou moral, bem como determinar a devolução de eventuais presentes trocados pelas partes¹²⁰.

No próximo tópico, procurar-se-á demonstrar que, em situações vexatórias de ruptura do noivado, em que a forma do término ultrapasse o mínimo ético, pode-se pleitear a reparação civil pelo ferimento ao princípio da boa-fé objetiva.

¹¹⁸ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 4. ed. São Paulo: RT, 2007. p. 118.

¹¹⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p.70.

¹²⁰ CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do dano moral no direito de família. Disponível em: <http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2015/6/2015_06_1673_1714.pdf>. Acesso em 02 mai.2018.

4.5. A responsabilidade civil pela ruptura do noivado examinada sob a perspectiva da boa-fé objetiva como fundamento para qualificar dano moral

Tanto a jurisprudência de nossos Tribunais, quanto parte da doutrina pátria entendem não caber ação indenizatória por danos morais decorrente da simples quebra do contrato de noivado. No entanto, sob a análise do princípio da boa-fé objetiva, há uma hipótese que configura verdadeira exceção a tal entendimento. No presente tópico, buscar-se-á abordar essa exceção.

Há muito tratada como um dos princípios gerais do direito, a boa-fé objetiva é definida como um padrão comportamental a ser seguido pela sociedade. Tem por atribuição principal estabelecer um modelo de conduta, de forma a orientar os atos das partes nas relações obrigacionais. Tão importante é a sua importância, o princípio da boa-fé repercute em todas as áreas do direito¹²¹.

Quando se analisam os atos de um determinado sujeito a partir da boa-fé objetiva, pouco importam as questões psicológico-subjetivas e crenças do indivíduo em questão. Ou seja, observa-se apenas a conduta da pessoa e se ela está dentro do padrão aceito, sem que se adentre no âmbito particular de pensamento da pessoa¹²². Maria Helena Diniz ensina que a boa-fé objetiva “*é um dever de agir conforme certos parâmetros socialmente recomendados, de correção, de lisura e honestidade*”¹²³. Observar uma determinada conduta sob os preceitos da boa-fé, com isso, nada mais é do que se verificar se o agir em questão está de acordo com preceitos socialmente adequados, segundo o padrão de comportamento do homem médio.

Prosseguindo-se, o princípio da boa-fé objetiva está expressamente contemplado pelo Código Civil brasileiro no art. 113¹²⁴, que dispõe que: “*os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua*

¹²¹ Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/100399456/principio-da-boa-fe-objetiva-e-consagrado-pelo-stj-em-todas-as-areas-do-direito>>. Acesso em: 04 mai.2018

¹²² STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil: Responsabilidade civil e sua interpretação doutrinária e jurisprudencial. 5. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 39-40.

¹²³ Diniz, Maria Helena. Dicionário Jurídico. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 507.

¹²⁴ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 04 mai.2018.

celebração”, bem como no art. 5º, X, da Constituição Federal¹²⁵. Do instituto da legislação civilista em questão, pode-se inferir que as relações contratuais devem respeitar os preceitos da boa-fé.

No entanto, não se deve confundir a boa-fé objetiva com a boa-fé subjetiva. Para a finalidade do presente estudo, urge que se faça a diferenciação entre os dois institutos. A primeira, acima tratada de forma superficial, é uma padronização comportamental que deve ser seguida pelas pessoas de acordo com a sociedade. Já a segunda é a percepção pessoal do indivíduo, sobre determinado ato estar ou não correto. Em outras palavras, a boa-fé subjetiva “*é o estado de consciência ou a crença do sujeito de estar agindo em conformidade com as normas do ordenamento jurídico*”¹²⁶.

Diante disso, denota-se que se pode resolver a questão da reparação dos danos (materiais e morais) causados pelo término unilateral do noivado pelo prisma do princípio da boa-fé objetiva. Isto, porque, embora os noivos não tenham obrigação de se casar, os danos decorrentes de uma ruptura infundada e escandalosa devem ser ressarcidos.

De um lado, como regra geral, temos o não cabimento de ação indenizatória decorrente do rompimento de noivado. De outro, a exceção pode ser dada a partir do desrespeito à boa-fé objetiva¹²⁷.

Dessa maneira, espera-se que o nubente que deseje romper o seu compromisso o faça da forma menos dolorosa possível para a parte rejeitada, para não se causem maiores danos, considerados como tal os passíveis de reparação judicial. Isto ocorre porque, por mais que seja difícil a superação de um término de relacionamento, os noivos possuem o direito de desistir do noivado.

Entretanto, quando o rompimento injustificado for feito de forma imotivada e inesperada, em situação de verdadeiro constrangimento para o noivo renegado, configura-se a possibilidade de reparação judicial. Por exemplo, em uma situação de abandono da noiva no altar, com todos os preparativos da cerimônia e da festa de casamento prontos, todos os convidados presentes, buffet montado, arranjos florais a

¹²⁵ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 05 mai.2018.

¹²⁶ Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/100399456/principio-da-boa-fe-objetiva-e-consagrado-pelo-stj-em-todas-as-areas-do-direito>>. Acesso em: 04 mai.2018

¹²⁷ Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13182/a-responsabilidade-civil-pelo-rompimento-de-noivado-avaliada-sob-a-otica-da-boa-fe-objetiva>>. Acesso em: 04 mai.2018

postos, evidente a situação vexatória e o prejuízo emocional causado pelo rompimento imotivado do noivado. Sobre o ponto, Tereza Rodriguez Vieira e Rafaela Lanutte Ferreira¹²⁸ esclarecem:

Sem sombra de dúvida que o comportamento daquele que rompe injustificadamente o noivado, poucos dias antes da data marcada para o enlace matrimonial e após serem realizados todos os preparativos para o evento, provoca dor, tristeza e sofrimento no outro, acarretando-lhe a perda da autoestima pelos constrangimentos a que é submetido perante amigos e familiares, além de trauma emocional de difícil reparação, impondo-se, muitas vezes, a assistência de um profissional especializado.

Diante disso, a indenização por danos morais deve ser concedida, quando o rompimento for feito mediante desrespeito da dignidade da pessoa humana. Em outras palavras, o nubente que terminar a relação de maneira ofensiva e anormal, deverá arcar com custos de danos morais. Nestes casos, aplicando-se a responsabilização civil, o rompimento desonroso e vexatório é reprimido¹²⁹.

Dessa forma, a indenização referida acima é conferida ao prejudicado não apenas pelo simples rompimento do compromisso de casamento, e sim por toda a situação vexatória de humilhação experimentada em frente a terceiros. Corroboram esse entendimento decisões da jurisprudência brasileira, a exemplo da decisão da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro¹³⁰ que segue:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ROMPIMENTO DE NOIVADO. NÃO COMPARECIMENTO DO NOIVO AO MATRIMÔNIO. **DANO MORAL CONFIGURADO**. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA O QUE EVITARIA MAIORES CONSTRANGIMENTOS. DANOS MATERIAIS, COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

¹²⁸ VEIRA, Tereza Rodrigues e FERREIRA, Rafaela Lanutte. Indenização por ruptura de noivado. Revista Consulex n° 298, Junho de 2009. p. 19.

¹²⁹ Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13182/a-responsabilidade-civil-pelo-rompimento-de-noivado-avaliada-sob-a-otica-da-boa-fe-objetiva>>. Acesso em: 04 mai.2018

¹³⁰ Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br>>. Processo de nº 0000813-45.2010.8.19.0075. Acesso em: 05 mai.2018.

SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
(grifos nossos)

Na ementa acima transcrita, foi justificada a aplicação da indenização por danos morais como caráter punitivo e pedagógico. A noiva em questão foi abandonada no dia do seu casamento cível, ou seja, esperou em vão o comparecimento do noivo, passando pela situação vexatória do abandono em público. Diante disso, o noivo teve de indenizar tanto os danos materiais – devido aos preparativos do casamento –, quanto os danos morais sofridos pela noiva.

A partir do exposto, conclui-se que um rompimento prévio ao momento do casamento evitaria maiores constrangimentos perante familiares e amigos que se encontravam presentes na cerimônia civil. No próximo tópico será analisado brevemente a matéria do *quantum* indenizatório concedido aos danos oriundos do rompimento do noivado.

4.6 A fixação do *quantum debeatur* por danos patrimoniais e extrapatrimoniais oriundos do rompimento do noivado

O mecanismo da responsabilização civil no Direito brasileiro possibilita a quem sofreu um dano o recebimento de indenização. A doutrina, no entanto, chama a atenção à diferença entre a ideia de ressarcimento e ato ilícito, vez que uma não necessariamente se reduz a outra. Isso porque existe ressarcimento por ato lícito que gere danos, ou seja, a indenização serve para que seja retirado da vítima o prejuízo sofrido, mediante prestação equivalente¹³¹.

Somado a isso, depreende-se dos ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves¹³² que a ambição do julgador ao se buscar a reparação do dano é a restauração da situação anterior ao infortúnio, o *status quo ante*. No entanto, essa pretensão nem sempre é atingível, devendo para tanto ser buscado o meio de indenização monetária.

¹³¹ LISBOA, Roberto Senise. Manual de Direito Civil, v. 2: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.435-6.

¹³² GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, v.4: Responsabilidade Civil, 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.367-8.

O autor também explica, de modo breve, que alguns autores fazem distinção entre as palavras *ressarcimento*, *reparação* e *indenização*. No ressarcimento paga-se o prejuízo material sofrido, acrescido de lucros cessantes e dano emergente. Na reparação, por sua vez, a compensação pelo dano extrapatrimonial, de modo de tentar diminuir o sofrimento da pessoa lesada. Já a indenização ocorre a fim de compensar os danos sofridos pela vítima oriundos de atos lícitos. No entanto, a Constituição Federal¹³³ utiliza a palavra indenização como gênero, sendo as outras duas aplicadas como espécies¹³⁴.

Acerca do montante indenizatório, não possui complexidade o ressarcimento por danos materiais, isso porque, nos casos de rompimento de noivado, basta analisar o quanto foi gasto com os preparativos do casamento e dividir a quantia entre os dois ex-nubentes. Isto é, os antigos noivos devem comprovar o que foi gasto em razão do enlace matrimonial. É, pois, um simples cálculo matemático, conforme explicação de Caio Mário da Silva Pereira: o *dano matemático* ou *concreto* “é o equivalente do prejuízo que o credor suportou, em razão de ter o devedor faltado, total ou parcialmente, ou de maneira absoluta ou relativa, ao cumprimento do obrigado”¹³⁵.

De outro lado, o mesmo não ocorre com o dano extrapatrimonial devido à sua subjetividade. O ordenamento jurídico brasileiro não prevê critérios legais para a fixação do quantum indenizatório, de modo que cabe ao magistrado, fixar um valor que atenda a duas finalidades distintas: compensação da vítima e dissuasão do agressor. Diante disso, com relação à necessidade de se apurar um valor monetário a título de indenização por dano moral, há que se levar em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como as condições financeiras de ambos os esposais¹³⁶.

Dessa forma, encontramos na jurisprudência brasileira, conforme se verificará no próximo capítulo, a prática de se acrescer ao valor indenizatório a reprovabilidade da conduta ilícita exercida. Isto é, tem-se aplicado um valor indenizatório não somente a fim de ressarcir o dano, como também a fim de punir e educar o nubente desistente

¹³³ Conforme incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 mai.2018.

¹³⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, v.4: Responsabilidade Civil, 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.368.

¹³⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil – Teoria Geral das Obrigações*. Vol. II. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 214.

¹³⁶ GONÇALVES, op. cit., p. 407-8.

por seus atos lesivos. Acerca dessa dupla aplicação, explica Carlos Roberto Gonçalves que ao mesmo tempo em que “*serve (...) de consolo, de uma espécie de compensação (...), atua como sanção ao lesante, como fator de desestímulo a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem*”¹³⁷.

Por fim, ao se aplicar um *quantum* indenizatório, faz-se necessário ater-se para que o ressarcimento ao dano não se transforme em ganho excessivo, o que configuraria enriquecimento ilícito. Em outras palavras, a quantia indenizatória não pode ser fonte de lucro, vez que deve ser suficiente apenas para reparação do lucro. Isso pois, uma quantia maior que o necessário e fora do razoável à reparação criaria um novo dano¹³⁸.

Diante do exposto, deve o juiz, ao estimar uma quantia a fim de indenizar o dano, sopesar para que o *quantum* seja condizente à reprovabilidade da conduta ilícita, à intensidade do sofrimento do nubente abandonado, à capacidade econômica do nubente desistente e causador do dano, bem como demais circunstâncias específicas de cada caso¹³⁹.

No próximo capítulo, buscar-se-á analisar os diferentes posicionamentos da jurisprudência brasileira quanto ao rompimento do noivado no ordenamento jurídico pátrio, utilizando-se, para tanto, de diferentes decisões dos nossos Tribunais.

¹³⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, v. 4: Responsabilidade Civil. 12^a ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 405.

¹³⁸ CAVALIERI FILHO, Sérgio, Programa de Responsabilidade Civil, 7^a ed., rev. e amp. SP: Atlas, 2007. p. 80.

¹³⁹ Ibid., p. 80.

5. ANÁLISE DO ROMPIMENTO DO NOIVADO SOB A ÓTICA DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA.

5.1 Considerações Preliminares.

Ao longo dos últimos anos, diversos são os casos analisados pelos tribunais de justiça estaduais que visam o ressarcimento pelos danos advindos do rompimento do noivado. Embora cada caso possua a sua peculiaridade, os tribunais têm julgado de forma padronizada os pedidos oriundos da ruptura do enlace matrimonial.

Diante disso, o presente capítulo tem como objetivo mostrar as diferentes visões jurisprudenciais acerca do tema do rompimento do noivado. Para tanto, far-se-á um estudo de casos particularizados, mostrando-se as diferentes peculiaridades de cada julgado.

5.2 Caso nº 1 - Apelação Cível Nº 70074221953¹⁴⁰

O Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem acolhido os pedidos de dano material oriundos dos preparativos do casamento, tais como gastos com buffet, salão de festas, convites para a cerimônia etc. Por outro lado, a maioria das decisões têm concedido o apelo de dano moral apenas quando o rompimento alçar notoriedade pública e vexatória, trazendo ao noivo rejeitado prejuízos que vão além do simples sofrimento e amargor do abandono.

A fim de demonstrar esse posicionamento, selecionou-se o acórdão proferido pela Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que julgou a Apelação Cível Nº 70074221953 (Nº CNJ: 0186310-17.2017.8.21.7000) para desprover o pedido de dano moral por rompimento do noivado dias antes do enlace. Além disso, ficou decidido pela manutenção da sentença no que tange ao dano

¹⁴⁰ Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/pesquisa_jurisprudencia/>. Acesso em: 14 mai.2018.

material, devendo o réu arcar com 50% das custas advindas dos preparativos do casamento. Pode-se verificar a ementa abaixo:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ROMPIMENTO DO RELACIONAMENTO AFETIVO ÀS VESPERAS DO CASAMENTO. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. RESSARCIMENTO POR METADE DAS DESPESAS DESTINADAS À CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO. DANO MORAL. O rompimento da relação de namoro ou noivado, às vésperas do casamento, demonstra a ausência de afeição, ainda que repentina, e, **por mais que possa causar sofrimento àquele que pretendia permanecer no relacionamento, não enseja o dever de indenizar por abalo moral, porquanto inexistente a obrigação legal de submeter alguém à formalização do casamento. A ruptura do relacionamento amoroso, por si só, não pode ser considerada um ato ilícito ou uma violação ao um dever jurídico, ante a impossibilidade de se obrigar alguém a amar.** Hipóteses dos arts. 186 e 927, do CC, não evidenciadas. PRECEDENTES DO TJRS. **DANO MATERIAL. As despesas destinadas à celebração do casamento geram o dever de indenizar pelo dano material, atribuível em 50% ao réu.** APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70074221953, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 30/11/2017) (grifos nossos).

Primeiramente, trata-se o caso de ajuizamento de ação de indenização por dano moral e material por G.M.O. em face de A.C., em virtude do rompimento injustificado do noivado pelo requerido às vésperas da data acertada para a união matrimonial com a autora. Isto é, o casamento, cuja data prevista para celebração era em 15 de dezembro de 2015, não ocorreu devido à desistência, no início do mês de novembro de 2015, do requerido.

Sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido. O demandado foi condenado a pagar à autora metade do que foi comprovadamente gasto com os preparativos do casamento, como despesas com aluguel, convites, água e luz da casa

locada etc. Diante da sentença, a autora apelou requerendo danos morais pelo abandono. O demandado, por sua vez, interpôs recurso adesivo a fim de que fosse excluída a sua condenação ao pagamento de 50% das despesas contraídas.

Suscitada a dúvida acerca do juízo competente para julgamento da matéria, a 1ª Vice-Presidência decidiu tratar-se de uma *subclasse* de responsabilidade civil. O julgamento que fora proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul demonstra novamente a tendência de não conceder indenização ante as alegações de sofrimento moral em virtude do abandono às vésperas do enlace matrimonial. Por outro lado, os pleitos por dano material, quando os valores gastos são devidamente comprovados, normalmente são atendidos.

De início, a Exma. Des. Catarina Rita Krieger Martins – relatora do processo – fez breves considerações acerca da natureza da demanda. Ato contínuo, declarou tratar-se de situação delicada, vez que não inexistente dúvida que o fim de um relacionamento amoroso possa causar dor e sofrimento a todos os envolvidos. Todavia, afirmou que a ruptura do noivado por si só não pode ser considerada ato ilícito ou violação do dever jurídico, devido à impossibilidade de se obrigar uma pessoa a amar. Dito isso, ensinou que são premissas básicas da responsabilidade civil:

“(…) não haver responsabilidade sem violação de um dever jurídico preexistente, porquanto aquela pressupõe o descumprimento de uma obrigação; e, para a identificação do responsável, é necessário precisar o dever jurídico violado e quem o descumpriu”¹⁴¹.

Diante desse entendimento, reforçou não haver como o rompimento do noivado, mesmo que pouco tempo antes do dia marcado para o casamento, a ocorrência de abalo moral, sem que haja, ao mesmo tempo ao término da relação, *violação de um dever jurídico* ou *descumprimento de uma obrigação*. Diante disso, afirmou que no caso analisado não há ato ilícito indenizável na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil. A fim de sustentar seu entendimento, colacionou alguns julgados, tais como:

¹⁴¹ Página 5 da Apelação Cível Nº 70074221953 (Nº CNJ: 0186310-17.2017.8.21.7000). Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/pesquisa_jurisprudencia/>. Acesso em: 14 mai.2018.

Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação indenizatória. Rompimento de relacionamento amoroso as vésperas do casamento. **Inexistência da configuração do dano moral. Não se pode obrigar alguém a permanecer ao lado de outra pessoa contra a sua vontade.** Desimportância da discussão acerca da culpa pelo fim do relacionamento. Dano material comprovado. A ruptura da promessa de casamento pode implicar, quando manifestar reflexos patrimoniais, no dever de recompor perdas e danos. A decisão do réu acarretou prejuízos ao patrimônio da parte autora. Sentença mantida. Apelos não providos. (Apelação Cível Nº 70062224878, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 20/11/2014).

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ROMPIMENTO DE RELACIONAMENTO AMOROSO. **Reputa-se como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Na presente hipótese, o simples rompimento de um relacionamento amoroso não enseja, por si só, o dever de indenizar.** APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70048200190, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 03/05/2012).

Diante disso, a Relatora votou pela manutenção da sentença *a quo*, isto é, indeferiu o apelo da autora quanto ao dano moral. Os outros desembargadores presentes a acompanharam o voto da Relatora.

Adiante, o réu manifestou, nas razões do recurso adesivo, irresignação quanto à sentença que decretou o pagamento de metade das custas comprovadas pela autora com os preparativos para o casamento, isto é, pelo dano material demonstrado pelo cônjuge abandonado. O recorrente alegou ser responsável apenas por metade dos valores gastos com os convites e negou existir todos os outros gastos

demonstrados pela autora, quais sejam, convites, despesas de água e luz da casa locada, aluguel, IPTU e multa pelo rompimento do contrato.

Diante disso, a Relatora posicionou-se conforme o entendimento do juízo *a quo*, visto que as despesas todas foram documentalmente demonstradas pela autora nos autos. O seu entendimento foi que os gastos em bens e serviços devem ser divididos entre os ex-nubentes, vez que foram contraídos para fruição de ambos. A Magistrada Relatora achou por bem utilizar-se da explicação proferida pelo juiz de primeiro grau, que elucidou a indenização por dano moral da seguinte forma:

Todos esses bens e serviços que foram adquiridos por conta da expectativa do casamento e que não reverteram posteriormente para o patrimônio da demandante devem ter seus custos divididos proporcionalmente entre as partes, na medida em que se trata de débitos realizados para fruição desses bens e serviços por ambas as partes, que à época tinham o interesse comum nessa aquisição.

A bem da verdade, tais bens e serviços, por serem destinados especificamente à celebração e concretização das núpcias, passaram a integrar um acervo comum, partilhável, portanto, a partir da frustração do plano.

Dito isso, em que pese o réu alegue ser responsável apenas pelo pagamento de 50% dos dispêndios com convite, os outros gastos foram comprovados pela autora, de modo que inexistem dúvidas da existência dessas contas.

Diante do exposto, a Relatora votou pelo desprovimento do recurso adesivo interposto pelo réu. O seu voto foi acompanhado pelos outros desembargadores presentes na sessão, Des. Jorge Alberto Schreiner Pestana (Presidente) e Des. Túlio de Oliveira Martins, a fim de negar provimento tanto da apelação, quanto do recurso adesivo.

5.3 Caso nº 2 - Apelação Cível nº 0000813-45.2010.8.19.0075¹⁴²

A escolha desse acórdão, proferido pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, foi feita em razão do acolhimento ao pleito de dano moral feito

¹⁴² Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/pesquisa_jurisprudencia/>. Acesso em: 19 mai.2018.

pela autora. São raros os casos em que esse pedido é atendido, devido à peculiaridade concernente ao evento. Em outras palavras, dificilmente o rompimento acontece de forma que constranja ou humilhe a outra parte perante terceiros. Fato é que o que se tem de mais recorrente são casos em que o dissabor ocorre em razão apenas da ruptura da relação e da alegação de desamor, sem envolver uma situação mais vexatória que configure um ato ilícito. Da análise desse acórdão, poderemos compreender a visão do jurista quando aplica existência de dano extrapatrimonial no fim injustificado do noivado.

Ementa do acórdão:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ROMPIMENTO DE NOIVADO INJUSTIFICADO E PRÓXIMO A DATA DO CASAMENTO. DANO MORAL CARACTERIZADO. DANOS MATERIAIS.

1. Pleito indenizatório em que a parte autora busca a reparação de danos materiais e morais suportados em virtude do rompimento injustificado do noivado pelo nubente varão poucos dias antes da data marcada para a celebração do casamento.
2. Faz-se necessário esclarecer que as relações afetivas podem ser tuteladas pelo direito quando há repercussão econômica. No que se refere à promessa de casamento tenho que esta deve ser analisada sob a óptica da fase preliminar dos contratos.
3. Oportuno salientar que a possibilidade de responsabilização civil não pode ser utilizada como forma de coação aos nubentes. **O casamento deve ser contraído mediante a manifestação livre e espontânea da vontade dos noivos** de se unirem formalmente. Inteligência do art. 1.514 do CC.
4. Impende destacar que **a ruptura de noivado por si só não determina a responsabilidade do desistente, o que pode ensejar a reparação são as circunstâncias em que a outra parte foi comunicada de seu intento.**
5. A prova produzida no feito atesta que a ruptura do noivado se deu em circunstâncias que causaram grandes dissabores e abalos à demandante(...) (grifos nossos).

Em primeiro lugar, trata-se de ação de indenização em que busca a autora a reparação por danos morais e materiais em virtude de rompimento injustificado do noivado. A autora alegou que o demandado, devido à ruptura da relação, maculou sua honra. A sentença concedeu parcialmente o pleito no sentido de reconhecer os danos materiais. Irresignada, a demandante apelou a fim de ser reconhecido o pleito indenizatório por dano moral.

O Exmo. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto, Relator do acórdão, esclareceu primeiramente que, havendo situação de repercussão de ordem econômica, pode o direito tutelar as relações afetivas. Isto é, se o envolvimento amoroso reproduzir efeitos econômicos, poderá haver pleito de indenização para suprir eventual dano que possa vir a surgir desse vínculo.

Dito isso, o Relator salienta não dever ser a responsabilidade civil um meio de coação dos nubentes para a formalização do casamento. Isto porque, conforme se depreende do art. 1.514 do Código Civil¹⁴³, o matrimônio deve ocorrer de forma livre e espontânea de ambas as partes.

Diante disso, o magistrado asseverou que a simples ruptura do noivado não ocasiona responsabilização por danos morais, vez que a desistência não configura ato ilícito. No entanto, o que pode ensejar reparação é o modo como fora feita a comunicação da desistência.

No caso em análise, o nubente desistente rompeu a relação um mês antes do enlace matrimonial, por telefone e no momento do chá de panelas da autora. Fato é que tal situação gerou imenso mal-estar para a demandante, pois teve que se explicar para os terceiros que se encontravam presentes no momento do evento do chá de panelas. Nas palavras do Relator: “*os constrangimentos pelos quais a noiva passou ultrapassam os meros dissabores, comuns aos fatos cotidianos*”. Por isso, julgou que o noivo desistente deve ser responsabilizado pelo dano moral causado à autora.

Ademais, o magistrado asseverou que o dano moral existe *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova. Conforme o Relator, esse é o entendimento da presente Corte¹⁴⁴.

Compreende-se ser praticamente impossível a comprovação da tristeza ou vergonha para que seja configurado o dano moral, vez que se trata de sentimento,

¹⁴³ Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 19 mai.2018.

¹⁴⁴ Para tanto, o Relator colacionou jurisprudência a fim de validar sua afirmação.

isto é, algo cuja característica é ser imaterial, intangível. E, justamente por isso a colheita de provas não deve ser feita de forma tradicional¹⁴⁵.

Passada a análise sobre configurar ou não dano moral, o Relator passou ao exame do quantum indenizatório. Em um primeiro momento, observou que os danos ensejam indenização por razão do constrangimento passado pela autora em razão da forma como ocorrida a ruptura do noivado. Conforme o magistrado, “*tal medida abusiva resulta na violação ao dever de respeitar a gama de direitos inerentes à personalidade de cada ser humano*”.

Ato contínuo, da análise do *quantum* indenizatório, foi explicado que para se chegar a uma quantia sensata, deve-se respeitar o princípio da proporcionalidade, bem como as condições de vida de ambos os noivos. O relator acresceu ao valor a quantia de reprovabilidade da conduta, isto é, uma espécie de punição ao noivo desistente pelo ato ilícito. E, por fim, salientou que o *quantum* indenizatório não pode ser desmesurado, vez que deve corresponder à causa. Em outras palavras, conforme o Relator do acórdão:

(...) a indenização deve ter um caráter preventivo, com o fito de a conduta danosa não voltar e se repetir, assim como punitivo, visando à reparação pelo dano sofrido. Não devendo, contudo, se transformar em objeto de enriquecimento ilícito devido à fixação de valor desproporcional para o caso concreto.

Diante dessa concepção, ficou fixado o valor indenizatório em R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais sofridos pela autora.

De outro lado, não foi concedido o pleito de indenizações por danos materiais, vez que a autora deixou de comprovar os valores alegados terem sido gastos em razão dos preparativos do casamento. É o que se depreende das palavras do magistrado:

No que concerne à quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que a demandante alega ter fornecido ao autor para a compra de materiais

¹⁴⁵ CAVALIERI FILHO, Sérgio, Programa de Responsabilidade Civil, 7ª ed., rev. e amp. SP: Atlas, 2007. p. 83.

para a construção de uma peça de alvenaria para a moradia do casal, **não veio aos autos qualquer prova sobre a entrega do referido montante, ônus que se impunha à demandante e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Por fim, **quanto ao empréstimo realizado, da mesma forma, não há comprovação de que a integralidade dos valores foi utilizada nos preparativos da festa de casamento, sendo descabida a pretensão da apelante a este respeito** (grifos nossos).

Os demais presentes na sessão, Des. Romeu Marques Ribeiro Filho (revisor) e Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves (Presidente), manifestaram voto conforme o Relator no que tange ao dano moral, bem como ao dano material.

5.4 Caso nº 3 - Apelação Cível nº 0002434-72.2009.8.26.0510 ¹⁴⁶

Como forma de enriquecer o estudo acerca do instituto dos esponsais, o terceiro caso, proferido pela 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi escolhido a fim de demonstrar que, como já fora estudado no presente trabalho, embora o noivado seja o caminho usual para o casamento, não possuem os noivos os mesmos deveres que os cônjuges¹⁴⁷.

Ementa do acórdão:

Indenizatória. Rompimento de noivado. Dever legal de fidelidade que não se aplica aos noivos. **Decepção amorosa que não é indenizável.** Conduta de terceiro estranho à lide que não é aferível. Dano Moral rejeitado. Cancelamento do futuro matrimônio que rende somente indenização de ordem material. Prejuízos financeiros decorrentes de contratos realizados (convites, flores e festa). Reconvenção. Cobrança

¹⁴⁶ Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/157503123/apelacao-apl-24347220098260510-sp-0002434-7220098260510/inteiro-teor-157503133>>. Acesso em: 21 mai.2018.

¹⁴⁷ Os deveres dos cônjuges estão expressos no art. 1.566 do Código Civil, quais sejam: fidelidade recíproca; vida em comum, no domicílio conjugal(...). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 21 mai.2018.

indevida. Má-fé não provada. Recurso parcialmente provido. (grifo nosso).

Em primeiro lugar, trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais por ruptura de noivado por causa de traição que fora concedida à demandante em primeiro grau. Contou a demandante que descobriu que o demandado, seu ex noivo, tinha uma amante e que, por essa razão, o casamento fora cancelado. Diante disso, demonstrara os prejuízos oriundos dos preparativos para a festa do casamento, tais como convites, aluguel de vestido de noiva, buffet. Ademais, requereu indenização por danos morais em virtude da infidelidade do noivo.

Diante da sentença *a quo*, o ex noivo apelou da decisão pelas seguintes razões: 1) a apelada já havia desistido da cobrança por danos materiais quanto ao buffet e convites, uma vez que as empresas contratadas para o serviço já a ressarciram; 2) por ter a apelada admitido a cobrança indevida, alegou justificativa basal para o pleito reconvenicional e, por fim, 3) o rompimento em razão de adultério não configura dano moral. Ademais, alegou não haver no ordenamento jurídico o dever de fidelidade do noivo ou namorado.

O Exmo. Des. Rômulo Russo, Relator do Acórdão, declarou que merece reforma a decisão *a quo* quanto aos danos materiais, vez que o conjunto probatório demonstra que as empresas ressarciram ao nubente traído o valor do buffet e convites. Dessa forma, somente as despesas relacionadas ao casamento é que devem ser ressarcidas. No entanto, julgou descabido o pleito reconvenicional pela cobrança indevida pela apelada. Isso porque a repetição dobrada exige demonstração de má-fé e tal comportamento não foi demonstrado no caso analisado.

Com relação ao dano extrapatrimonial, o que considero a parte de maior relevância do presente julgado, o magistrado manifestou-se no sentido de que, embora o rompimento do noivado seja uma situação infeliz e desagradável, a conduta do apelante não configurou ato ilícito a fim de embasar indenização por danos morais. Em suas nobres palavras: “*mesmo reconhecendo-se certa perturbação na paz da apelada, tal não é indenizável em moeda corrente*”.

Isto é, deve-se compreender que nem toda a decepção que gere imensa dor acarreta em indenização por dano moral. Ainda, o nubente traído legou ter sofrido imensamente em seu ambiente de trabalho, vez que seus colegas tomaram conhecimento da traição ocorrida. Acerca desse fato, o nobre Relator manifestou-se

no sentido que de que tal acontecimento foi alheio ao apelante, que nada fez para disseminar a história no ambiente de trabalho da demandante.

Por fim, salienta o Relator que, embora a sociedade ocidental possua a cultura da relação monogâmica como padrão a ser seguido e condene a traição, a conduta do noivo não tem "*status jurígeno*", isto é "*não tem o condão de fundar o referido crivo indenizatório*". Diante desse entendimento, seu voto foi de parcial provimento ao recurso a fim de desacolher o pleito por dano moral. Os demais desembargadores presentes na sessão, Miguel Brandi (Presidente) e Luiz Antônio Costa, acompanharam o voto do Relator.

O que se pode inferir desse acórdão é que o noivado não gera obrigações aos nubentes e que, por isso, não pode o noivo traído pleitear ação de responsabilização por danos morais em virtude de traição amorosa que levou à ruptura do noivado.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após as considerações analisadas no decorrer do presente estudo, tem-se a necessidade de sistematizar, de forma clara e objetiva, as ideias construídas em cada parte do trabalho. Para tanto, partir-se-á de conclusões mais específicas, relacionadas a cada capítulo, para se extrair, com base nelas, uma conclusão final como forma de resposta aos problemas apresentados.

Esta pesquisa tratou de um assunto atual, de relevância social muito significativa: o alcance do instituto dos esponsais no ordenamento jurídico brasileiro. A análise acerca da figura em questão tornou-se muito importante, a partir da constatação de que o noivado não possui normativo legal que o regule, o que dá motivo ao presente estudo, ante ao ambiente jurídico de insegurança, por alguns operadores do direito alegado. Ainda, verificou-se a importância do tema no que tange à movimentação da economia causada pelo mercado de casamentos.

Para chegar às conclusões finais do presente estudo, foram analisadas, inicialmente, as evoluções históricas por que passou o instituto dos esponsais no direito romano, verificando-se as diferentes fases do noivado na perspectiva romana. Após, estudou-se a evolução da promessa de casamento sob a ótica do direito canônico, dando-se especial atenção às alterações trazidas pelo Concílio de Trento quanto ao instituto dos esponsais, notadamente quanto à sua diferenciação em relação ao matrimônio. Com o segundo capítulo, assim, ao se analisar o histórico do surgimento da promessa de casamento, criou-se uma base sólida e suficiente para o entendimento do instituto do noivado nos ordenamentos jurídicos estrangeiros, objeto do terceiro capítulo.

Com efeito, no terceiro capítulo, estudaram-se as diferentes ordens jurídicas estrangeiras quanto à previsão normativa do noivado. Neste sentido, a partir das perspectivas hermenêuticas das legislações estrangeiras, analisadas sob a sistematização do professor doutor Eduardo de Oliveira Leite, concluiu-se que existem quatro classes de codificações exteriores, em relação à figura do noivado:

1. As codificações que enxergam o noivado como um verdadeiro noivado, a exemplo dos códigos alemão, suíço e anglo-americano;

2. As que negam o reconhecimento do noivado como contrato, mas reconhecem a possibilidade de indenização do lesado. Neste contexto, inserem-se as codificações de países como Áustria, Espanha, Portugal e Itália.
3. As que são omissas quanto à instituição dos esponsais, na qual se insere a realidade brasileira;
4. As que não reconhecem a existência de esponsais, e tampouco a possibilidade de indenização pelo seu rompimento, a exemplo das codificações argentina, uruguaia e chilena.

Superadas as matérias tratadas no terceiro capítulo, passou-se a uma análise mais específica do mérito da promessa de casamento, sob a perspectiva do direito brasileiro. Com efeito, verificou-se, a partir de um estudo histórico, que o instituto dos esponsais foi diferentemente tratado pelos doutrinadores e operadores de direito pátrios, desde o projeto inicial do Código Civil de 1916, de produção de Clóvis Bevilácqua, até a perspectiva civilista atual. Neste sentido, verificou-se que, no projeto do Código Civil de 1916, estava inicialmente prevista a regulação dos esponsais em dois artigos, no sentido de que caberia indenização decorrente do noivado, nos casos em que houvesse despesa em razão da promessa de casamento frustrada. Entretanto, notou-se que, após muitas críticas, o noivado foi retirado do projeto, e o Código Civil foi publicado sem o contemplar.

Prosseguindo, analisou-se as diferentes visões existentes – diante da falta de normatização - acerca da natureza jurídica do noivado para a realidade brasileira. Neste ponto, concluiu-se que a promessa de casamento possui, no ordenamento jurídico pátrio, natureza jurídica contratual; contrato, este, preliminar ao de direito de família. Com isso, chegou-se à conclusão de que a figura dos esponsais deve ser conceituada como um *contrato* e regulada pelo direito das obrigações.

A partir desta conclusão, passou-se a verificar a responsabilidade civil pelo rompimento do contrato de noivado, para que se chegasse à conclusão da questão central do presente estudo. Neste ponto, inicialmente analisaram-se os preceitos da responsabilidade civil, como forma de embasar as futuras conclusões. Com efeito, estudaram-se as figuras responsabilização por danos, dano material e dano moral. Quanto ao dano moral decorrente do sofrimento causado pela ruptura da promessa

de casamento, verificou-se que não há unicidade nos entendimentos doutrinário e jurisprudencial pátrios.

A partir disso, analisaram-se os diferentes posicionamentos existentes acerca da questão, e se concluiu que compete ao magistrado analisar cada caso concreto de maneira distinta, para ver se haverá responsabilização pelos danos decorrentes da promessa de casamento. Aqui, verificou-se que tanto a jurisprudência de nossos Tribunais, quanto parte da doutrina pátria entendem não caber ação indenizatória por danos morais decorrente da simples quebra do contrato de noivado. Ao fim do ponto, porém, notou-se que, se o juiz considerar a existência de prejuízo e o nexo de causalidade, bem como se constatar haver motivo justo para a ruptura do noivado, terá subsídios para, dessa forma, estabelecer determinado *quantum* indenizatório material e/ou moral, bem como determinar a devolução de eventuais presentes trocados pelas partes.

Por outro lado, ainda no quarto capítulo, fez-se uma análise da correlação entre a responsabilidade civil e a boa-fé objetiva, como fundamento para o pleito de danos morais decorrentes do rompimento dos esponsais. Com efeito, concluiu-se que a indenização por danos morais deve ser concedida, quando o rompimento for feito mediante desrespeito da dignidade da pessoa humana, sob a perspectiva da boa-fé objetiva.

Ao fim do capítulo, fez-se uma análise da fixação do *quantum debeatur* por danos oriundos do rompimento do noivado, ponto em que se verificou que deve o juiz, ao estimar uma quantia a fim de indenizar o dano, sopesar para que o *quantum* seja condizente à reprovabilidade da conduta ilícita, à intensidade do sofrimento do nubente abandonado, à capacidade econômica do nubente desistente e causador do dano, bem como demais circunstâncias específicas de cada caso concreto.

No quinto capítulo, como forma de melhor embasar o estudo os conceitos tratados ao longo da monografia, analisaram-se os diferentes posicionamentos da jurisprudência brasileira quanto ao rompimento do noivado no ordenamento jurídico pátrio, a partir de estudos de casos. Para se alcançarem os objetivos propostos, utilizaram-se diferentes decisões dos nossos Tribunais acerca da responsabilização pelo rompimento do noivado. Com efeito, estudaram-se três casos práticos, que demonstram três diferentes visões jurisprudenciais acerca da responsabilização decorrente de noivado.

No primeiro, a Relatora da apelação cível concluiu pela inexistência de abalo moral sem que houvesse, ao tempo do término da relação, violação de dever jurídico ou descumprimento de uma obrigação, mantendo a sentença do juízo de primeiro grau de indeferimento do pleito de dano moral pelo rompimento injustificado do noivado.

No segundo caso, por outro lado, verificou-se o acolhimento do pleito de dano moral feito pela parte autora. A importância do estudo do caso concreto em questão deu-se pela constatação da raridade de casos em que o pedido de danos morais decorrentes do rompimento de noivado é acolhido. Com isso, a conclusão geral do ponto foi a de que o deferimento do pleito de danos morais pela separação pré-conjugal é raro, e normalmente é caracterizado nos casos em que haja a constatação do ferimento à honra e dignidade do noivo litigante, em casos, via de regra, de exposição da pessoa a situações ridicularizantes, moralmente ofensoras.

Por fim, o terceiro caso expôs uma terceira linha de julgamento, de que o dever de fidelidade não se aplica aos noivos, não cabendo responsabilização de noivo que eventualmente tenha causado decepção amorosa ao outro. Com efeito, o magistrado julgador do caso em questão manifestou-se no sentido de que, embora o rompimento do noivado seja uma situação infeliz e desagradável, a conduta do apelante não configurou ato ilícito a fim de embasar indenização por danos morais. A partir do caso em questão, figurou-se a ideia de que o noivado não gera obrigações aos nubentes e que, por isso, não pode o noivo traído pleitear ação de responsabilização por danos morais em virtude de traição amorosa.

Feitas tais conclusões específicas quanto à matéria, extrai-se a conclusão final de que, como resposta aos problemas apresentados na Introdução desta monografia, a natureza jurídica da promessa de casamento, segundo a doutrina e jurisprudência brasileiras, é majoritariamente vista como contratual, e regulada pelo direito das obrigações, bem como que a responsabilização civil do nubente que rompe o noivado às vésperas do enlace matrimonial poderá se dar nos seguintes termos: a) quanto aos danos materiais, caberá responsabilização se comprovados gastos com preparativos do enlace matrimonial; b) quanto aos danos morais, via de regra não caberá indenização pelo simples rompimento da promessa, porém, em situações excepcionais, tais como em situações humilhantes, vexatórias, moralmente ofensoras da dignidade humana, caberá a responsabilização civil do ofensor.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAFESTA. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/dino/abrafesta-apresenta-pesquisa-de-mercado-durante-o-marketing-de-casamento,54b70503bff56e1cd0c44e714cfb4e89f30a46zs.html>>. Acesso em: 26 jun.2018.

ALMEIDA, Felipe Cunha de. **Esponsais**: comentários a respeito da responsabilidade civil pelo rompimento da relação, a promessa de casamento, o direito comparado e algumas decisões judiciais de nossos tribunais. Disponível em: <<http://direitofelipecunhadealmeida.blogspot.com.br/2011/08/artigos-publicados-por-felipe-cunha-de.html>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

ARGENTINA. **Código Civil Argentino**. Disponível em: <http://campus.usal.es/~derepriv/refccarg/ccargent/libro1_secc2_titulo1.htm#capitulo2> Acesso em: 22 abr. 2018.

BEVILAQUA, Clovis. **Direito de Família**. Recife: Ramiro M. Costa & Cia., 1896.

BIANCA, Cesare Massimo. **Diritto Civile**: II – 1 La Famiglia. 5. ed. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 2014.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BORGES, Gustavo Silveira. **As novas posturas jurídicas em prol da família a partir da codificação civil de 2002** / organizado por Carlos Silveira Noronha – Porto Alegre: Sulina, 2003.

BUENO, Luiza Zacouteguy. **A responsabilidade civil nas relações conjugais**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-responsabilidade-civil-nas-relacoes-conjugais,589317.html>>. Acesso em: 14 mai.2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 mai. 2018.

_____. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 19 mai. 2018.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Do dano moral no direito de família**. Disponível em: http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2015/6/2015_06_1673_1714.pdf. Acesso em: 02 mai.2018.

CAVALIERI FILHO, Sérgio, **Programa de Responsabilidade Civil**, 7ª ed., rev. e amp. SP: Atlas, 2007.

_____. _____. 8. ed. 3. reimpr. – São Paulo: Atlas, 2009.

CHAMOUN, Ebert. **Instituições de Direito Romano**. 5. ed.aum. Rio de Janeiro: Forense, 1968.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: RT, 2007.

_____. Amor tem preço? Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_772\)4__amor_tem_preco.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_772)4__amor_tem_preco.pdf)>. Acesso em: 02 mai.2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, volume 5: direito de família – 25. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2005.

ESTADÃO. **Economia e Negócios**. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/releases-ae,segundo-pesquisa-mercado-de-casamentos-registrou-aumento-de-25-mesmo-com-a-crise-no-pais,70001686027>>.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Direito Civil Brasileiro**, v.4: Responsabilidade Civil, 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2013-agencia-de-noticias/releases/17943-registro-civil-em-2016-registros-de-nascimentos-tem-queda-5-1-em-relacao-a-2015.html>>. Acesso em: 16 mai.2018.

JUSBRASIL. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13182/a-responsabilidade-civil-pelo-rompimento-de-noivado-avaliada-sob-a-otica-da-boa-fe-objetiva>>. Acesso em: 04 mai.2018

_____. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/100399456/principio-da-boa-fe-objetiva-e-consagrado-pelo-stj-em-todas-as-areas-do-direito>>. Acesso em: 04 mai.2018

JUSTINIANUS, Flavius Petrus Sabbatius. Tradução: J. Cretella Jr. E Agnes Cretella. Institutas do Imperador Justiniano. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA., 2000.

KIPP, Theodor. In: ENNECERUS, Ludwig; WOLFF, Martin. **Tratado de Derecho Civil**. Cuarto Tomo: Derecho de Família. Trad. Espanhola, 2. ed. BOSCH, Casa Editorial S.A., 1953.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil**, v. 2: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARKY, Thomas. **Curso elementar de direito romano**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

MOREIRA ALVES, José Carlos. **Direito Romano**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil – v. 5 – Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____. _____, volume 7: Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil – Teoria Geral das Obrigações**. Vol. II. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PONTES DE MIRANDA. **Tratado de Direito Privado**, Tomo VII, 3764, Edição Borsoi, Rio de Janeiro, 1971.

POVEDA VELASCO, Ignacio M. **Os Esponsais no Direito Luso-Brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

RIO GRANDE DO SUL. Jurisprudência. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/pesquisa_jurisprudencia/>. Acesso em: 14 mai. 2018.

_____. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 0000813-45.2010.8.19.0075. Relator: Des. Jorge Luiz Lopes do Canto. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/pesquisa_jurisprudencia/>. Acesso em: 19 mai. 2018.

_____. _____. Apelação Cível n. 70074221953. Relatora: Desa. Catarina Rita Krieger Martins. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/pesquisa_jurisprudencia/>. Acesso em: 14 mai. 2018.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível n. 0002434-72.2009.8.26.0510. Relator: Des Rômulo Russo. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/157503123/apelacao-apl-24347220098260510-sp-0002434-7220098260510/inteiro-teor-157503133/>>. Acesso em: 21 mai. 2018.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil: Responsabilidade civil e sua interpretação doutrinária e jurisprudencial**. 5. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

TALAMANCA, Mario. **Istituzioni di Diritto Romano**. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1990.

UFRGS. Revista da Faculdade de Direito: Universidade Federal do Rio Grande do Sul/ Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Vol. 31 – Xxx/2013, nº1 (nov. 1993-). – Porto Alegre: Sulina, 2013.

URUGUAY. República Oriental del Uruguay. **Código Civil**. Disponível em: <<http://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/es/uy/uy029es.pdf>>. Acesso em: 21 abr.2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. Vol. 6. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

_____. **Direito Civil**: Família. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VIEIRA, Tereza Rodrigues e FERREIRA, Rafaela Lanutte. **Indenização por ruptura de noivado**. Revista Consulex nº 298, Junho de 2009.